



PUC • SP
COGEAE
EDUCAÇÃO CONTINUADA
DESDE 1953



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Curso de Pós Graduação *lato sensu*
Especialização em Direito Processual Civil

Elaine Pacheco dos Santos

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

São Paulo
2017

Elaine Pacheco dos Santos

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para aprovação no Curso de Pós Graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Berenice Soubhie Nogueira Magri

São Paulo

2017

Aos meus pais e ao meu noivo, pelo incentivo, confiança e apoio para a concretização e encerramento de mais essa etapa da minha vida.

A amiga Camila Palucci (in memoriam), que infelizmente partiu antes de conquistar esse título. Obrigada pela reaproximação durante o curso, pelo bom humor, desprendimento e pela tranquilidade antes dos seminários e provas.

Obrigada por tudo! Saudades eternas!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus pela saúde e equilíbrio proporcionado para que eu pudesse alcançar os meus objetivos.

Ao Banco Itaú Unibanco S/A, que acreditou em meu potencial e patrocinou grande parte dos meus estudos.

Ao meu ex-Coordenador Jurídico, Fernando Pompeu Luccas, admirável profissional e estudioso do Direito, que sempre me incentivou e atuou diretamente na concessão da minha bolsa de estudos.

A minha orientadora, Professora Doutora Berenice Soubhie Nogueira Magri, pela paciência, dedicação e suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas correções e incentivos.

E a todos os amigos, líderes e professores que fizeram parte da minha formação acadêmica e que contribuíram neste início da caminhada profissional.

“Aprendi que deveríamos ser gratos a Deus por não nos dar tudo o que lhe pedimos.” (William Shakespeare)

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso (monografia) para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil. O presente buscou sintetizar as linhas de raciocínio utilizadas para tratar do novel incidente de desconsideração da personalidade jurídica e seus desdobramentos na esfera jurídica processual e material. Analisou as principais características do processo de execução, abordando a sua definição e princípios. Após, abordou a questão da responsabilidade patrimonial primária e secundária, destacando as diferenças e a importância frente ao tema escolhido. Destacou ainda, o benefício de ordem dos sócios. Quanto ao instituto da desconsideração da personalidade, abordou a evolução histórica do seu conceito, suas teorias, requisitos autorizadores, efeitos (inclusive perante grupos econômicos) e sua aplicação prática. Quanto à legitimidade, analisou a possibilidade de sua instauração de ofício e, sobre as novas e interessantes hipóteses de legitimados que somente surgiram à partir da positivação das regras procedimentais do incidente. Abordou também a natureza jurídica da decisão que concede ou não a desconsideração e o recurso cabível nessas situações. Trouxe reflexões acerca do conceito da fraude à execução e da fraude contra credores e a importância desse instituto no combate das mesmas. Abordou de forma sintética o incidente de desconsideração na modalidade inversa. O presente trabalho terá como base de pesquisa a mais recente doutrina especializada, além das jurisprudências totalmente voltadas ao assunto.

Palavras-chave: novo código de processo civil, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desconsideração inversa da personalidade jurídica.

ABSTRACT

This is the work of completing a course (monograph) to obtain the title of specialist in civil procedural law. The present work sought to synthesize the lines of reasoning used to deal with the novel incident of disregarding the legal personality and its unfolding in the procedural and material legal sphere. It analyzed the main characteristics of the implementation process, addressing its definition and principles. After addressing the issue of primary and secondary patrimonial responsibility, highlighting the differences and importance in relation to the theme chosen. He also highlighted the benefit of the order of the partners. Regarding the disregard of personality, he discussed the historical evolution of the concept of legal personality, its theories, authorizing requirements, effects (including before economic groups), practical application. Regarding legitimacy, it analyzed whether it would be possible to establish an official document and the new and interesting hypotheses legitimized that only arose from the positiveness of the procedural rules of the incident. It also considered the legal nature of the decision granting disregard and appropriate recourse. It brought reflections about the concept of fraud to execution and fraud against creditors and the importance of this institute in combating them. Synthesized the incident of inconsideration in reverse mode. The present work will have as base of research the most recent specialized doctrine, besides the jurisprudence totally focused on the subject.

Keywords: new civil procedure code, incident of disregard of legal personality, inverse disregard of legal personality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CAPÍTULO 1 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
2.1 Breves considerações	12
2.2 Conceito	14
2.3 Princípios	16
2.3.1 Princípio do título executivo (<i>Nulla Executio Sine Titulo</i>).....	16
2.3.2 Princípio da Patrimonialidade.....	17
2.3.3 Princípio do desfecho único.	17
2.3.4 Princípio da atipicidade dos atos executivos	18
2.3.5 Princípio da menor onerosidade para o executado	19
2.3.6 Princípio da disponibilidade da execução	20
2.3.7 Princípio da utilidade	21
2.3.8 Princípio da lealdade e boa fé processual.....	21
2.3.9 Princípio do contraditório.....	22
3 CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	23
3.1 Conceito e natureza da responsabilidade patrimonial do executado.....	23
3.2 Entendendo a responsabilidade patrimonial primária e secundária	26
3.3 Casos especiais de responsabilidade patrimonial primária (art. 790, III, V e VI, Novo CPC)	28
3.3.1 Demais hipóteses da responsabilidade patrimonial primária (art. 779, NCPC).....	29
3.4 Hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária (art. 790, I, II, IV, VII, Novo CPC).....	31
3.4.1 Benefício de ordem dos sócios	34
4 CAPÍTULO 3 – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	36
4.1 Conceito	36
4.2 Origem histórica.....	37
4.2.1 Desenvolvimento do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.....	39
4.3 Requisitos	41
4.3.1 Dos atos ilícitos	42
4.3.2 Da má administração dos sócios.....	42
4.3.3 Da confusão patrimonial.....	43
4.4 Efeitos e procedimento para a desconsideração	44
4.5 Cabimento.....	48
4.6 Da diferença entre fraude à execução e fraude contra credores	49
4.7 Sujeitos à Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	52
4.7.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica em caso de grupo econômico.....	54
4.8 Dos legitimados ativos	55
4.9 Da decisão que desconsidera a personalidade jurídica e o recurso cabível....	56
4.10 Procedimentos da desconsideração da personalidade jurídica	57
4.11 Contraditório.....	58
5 CAPÍTULO 4 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA MODALIDADE INVERSA	60
5.1 Conceito e aplicabilidade	60

5.2 Caracterização	61
5.3 Ação fraudulenta	61
4 CONCLUSÃO	64
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto com grande importância no ordenamento jurídico brasileiro mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015). Trata-se de tema constantemente abordado e aplicado por nossos Tribunais, sendo dotado de grande riqueza doutrinária e jurisprudencial. A novidade, todavia, foi a procedimentalização prevista pelo novo *códex*, entre os artigos 133 a 137.

O presente trabalho tem por escopo analisar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, denominado também *Disregard Doctrine*, frente ao Novo Código de Processo Civil e diante da responsabilidade patrimonial no processo de execução.

Trataremos de seus principais aspectos: definição, aplicabilidade, importância para a satisfação dos créditos executados e no combate às fraudes. Serão abordados casos práticos envolvendo o tema, bem como será feita uma análise substancial do processo de Execução.

O tema foi escolhido pela importância que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica possui no atual sistema jurídico brasileiro, como forma de se impedir o mau uso da finalidade social do instituto da personalidade jurídica, dado que esta por vezes serve de escudo para execução de fraudes e abuso de direito.

Nesse contexto é que se revela a necessidade da desconsideração já na inicial no processo de execução ou como um incidente que se comunica paralelamente ao processo para que os sócios possam ter o direito ao devido processo legal, sem antes terem seus bens penhorados, frente às responsabilidades que possuem por serem administradores da personalidade jurídica.

A responsabilidade dos sócios como administradores da empresa (inclusive obrigações relacionadas à pessoa jurídica), em geral não só se baseia na mera demonstração de insolvência para a garantia de suas obrigações. Faz-se sim necessária a demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios.

Fato é que muitas empresas se utilizam do instituto da personalidade jurídica para fraudarem as execuções decorrentes de obrigações da empresa, blindando seu patrimônio e deixando os credores sem garantia de que receberão os seus créditos. Existe ainda a possibilidade em que se fará necessária a desconsideração da

personalidade jurídica inversa, pois quem age de maneira fraudulenta não é a empresa e, sim, o sócio ou outra empresa integrante do mesmo grupo econômico. Tal tese agora está prevista em lei. Portanto, diante das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, como explorar tal instituto de modo a impedir que situações de fraudes cada vez mais se estendam no âmbito empresarial?

O objetivo desse estudo é demonstrar que se trata de um instituto essencial para o Direito e para a relação empresarial, dado que é um instrumento regular da personalidade jurídica, possibilitando por meio da proteção dos credores, efetiva segurança no âmbito empresarial, estando inclusive prevista no nosso ordenamento.

Esse trabalho foi dividido, didaticamente, em quatro capítulos, de modo a facilitar o entendimento sobre o tema em análise.

Como ponto de partida, será apresentada uma breve análise do processo de execução no sistema jurídico brasileiro, bem como sua finalidade e requisitos para sua propositura. Após, iniciaremos o estudo da responsabilidade patrimonial para a satisfação do direito substancial do credor, apresentando suas diversas espécies.

Por fim, teremos o estudo aprofundado do tema: a desconsideração da personalidade jurídica, apresentando de um modo geral a finalidade de tal instituto, assim como, os sujeitos à desconsideração. Por fim, analisaremos as inovações desse instituto frente ao Código de Processo Civil de 2015, abordando ainda um importante item que é a desconsideração da personalidade jurídica em caso de grupo econômico, com o objetivo de apresentar argumentos para o problema desse trabalho.

2 CAPÍTULO 1 – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Breves considerações

O processo consiste na relação jurídica estabelecida entre autor, réu e Estado juiz, com o objetivo de eliminar contendas ou conflitos. Compete ao Estado, portanto, prevenir e eliminar a lide (os conflitos de interesses entre as partes) e a esse poder dá-se o nome de jurisdição. A jurisdição, por sua vez, possui duas espécies: jurisdição de conhecimento e jurisdição executiva.¹ Ambas possuem conceitos interligados, dado que se tratando de título executivo extrajudicial, essa última representa uma consequência do exaurimento da primeira.

A lei processual prevê particularidades procedimentais de acordo com a finalidade da jurisdição provocada. Elas definirão os denominados processos de conhecimento (acertamento do direito) e de execução (obrigar o vencido a cumprir uma obrigação).²

Preocupa-se o juiz, na jurisdição de conhecimento, com a atribuição do direito ao autor ou réu (verdade formal). Às partes é dada a oportunidade de produção de provas, investigação dos fatos, ouvirem testemunhas e partes, sempre com a finalidade de chegar o mais próximo possível da verdade real dos fatos.

A sentença representa o ápice da jurisdição de conhecimento, da etapa de busca da verdade formal de certificação ou de atribuição do direito em favor de uma das partes do processo. A sentença pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva lato senso (...)³

Após a prolação da sentença, contudo, não está encerrada a atuação do Estado nas hipóteses em que a obrigação gerada (de pagar quantia certa, de entregar coisa, de fazer e de não fazer) não é adimplida voluntariamente pelo executado. Nesse momento já temos a confirmação do titular do direito e quem poderá pleitear o cumprimento do mesmo de forma coercitiva. Significa que, por meio da atuação do juiz, o vencedor poderá invadir a esfera patrimonial do devedor

¹ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 2853.

² DONIZETE, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016. p. 1334.

³ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016. p. 832.

por meio da penhora de bens e com isso, o obrigará a cumprir a obrigação. A isso se dá o nome de jurisdição executiva, de natureza forçada.

Segundo Misael Montenegro Filho:

A execução fundada em título judicial é fase do processo instaurada após a prolação da sentença que resolve o mérito, denominada fase de cumprimento de sentença. Essa fase é caracterizada pela necessidade de garantir de forma coercitiva o comando que emana da sentença, que não põe termos ao processo, apenas resolvendo o mérito, eliminando a etapa de cognição, abrindo a fase de cumprimento da decisão maior do magistrado, se a obrigação não for adimplida de forma voluntária pelo devedor.⁴

Por outro lado, a execução terá natureza jurídica de ação quando fundada em título executivo extrajudicial. Nessa hipótese, o exequente deverá se valer de uma petição inicial, em que se buscará a citação do executado e a penhora de bens, além da apresentação de embargos à execução, expropriação e venda dos bens penhorados.

Em razão das alterações trazidas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006 (as quais já trouxeram a diminuição no prazo de encerramento desses processos tanto para execução judicial, quanto para a extrajudicial), o Novo Código de Processo Civil não teve o condão de alterar substancialmente o processo de execução.

O procedimento está previsto no Livro II da Parte Especial do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 771 a 925). Esse capítulo, segundo Cássio Scarpinella Bueno:

[...] toma como base a execução fundada em título executivo extrajudicial, iniciativa que complementa a disciplina relativa ao cumprimento de sentença, isto é, as técnicas a serem adotadas para dar início à fase destinada à satisfação do direito reconhecido existente por título executivos judiciais.⁵

Buscando um pouco do histórico, com a vigência da Lei 11.382/06, agilizou-se a busca da satisfação do credor (exequente), contra o devedor (executado). Ocorreu a alteração de nomenclatura de credor para exequente e de devedor para executado, uma vez que na prática percebeu-se que nem sempre aquele que figura

⁴ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 833.

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. p. 33.

no polo ativo da ação é credor, nem aquele que está no polo passivo da ação, é devedor.⁶

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados nos incisos do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil, sendo os mais conhecidos: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture, o cheque, a cédula de crédito bancário, entre outros.

Os bancos, tentando escapar da fase de conhecimento, tentaram executar outros tipos de créditos bancários, mas o Superior Tribunal de Justiça, com o fito de pacificar os entendimentos, acabou por sumular algumas situações, senão vejamos:

Súmula 233 STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. [...]
Súmula 258 STJ: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

Portanto, através das súmulas citadas acima o Superior Tribunal de Justiça, pacificou os entendimentos sobre determinados títulos bancários e sua falta de executoriedade.

Estando o credor, portanto, de posse de um título executivo extrajudicial e sua exigibilidade (inadimplemento), o mesmo estará habilitado a valer-se do processo de execução previsto no Livro II da Parte Especial do CPC/2015. Dispensa-se a atividade cognitiva do juiz, e o processo para recuperação do crédito é mais rápido, dado que a parte logo parte para a execução (expropriação dos bens do devedor).

Discorreremos a seguir acerca das peculiaridades do processo de execução, cujos procedimentos visam obter a satisfação do direito constante no título executivo extrajudicial e de outros títulos não originados de declaração judicial, mas que podem ser executados em processo autônomo.

2.2 Conceito

Misael Montenegro Filho define execução como:

[...] o instrumento posto à disposição do credor para exigir o adimplemento forçado da obrigação por meio da retirada de bens do patrimônio do devedor ou do responsável (no modelo da execução que persegue o

⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 23.

adimplemento da obrigação de pagar soma em dinheiro, suficientes para a plena satisfação do exequente, operando-se no benefício deste e independentemente da vontade do executado, e mesmo contra a sua vontade).⁷

Menciona que o mais comum entre os devedores não é o adimplemento de forma voluntária, mas sim a resistência injustificada no cumprimento da obrigação. Necessária, portanto, que o Estado forneça meios capazes de atingir o patrimônio do devedor até que a dívida seja sanada.

A Lei das XII Tábuas previa que a falta de cumprimento espontâneo permitia ao credor encarcerar o devedor pelo período de 60 dias, sendo que por 3 dias compareciam juntos ao mercado, com a esperança de alguém sanar a sua dívida e liberá-lo. Caso contrário o devedor passava a ser propriedade do credor, podendo ser vendido ou tratado como escravo. Existia ainda a possibilidade do mesmo ser morto e seu corpo retalhado e entregue aos credores proporcionalmente ao valor das dívidas.

Atualmente, contudo, se espera que seja entregue ao credor exatamente aquilo que consta no título executivo, logo, se fizer jus ao recebimento de determinada quantia e não ocorrer o pagamento, a função jurisdicional executiva deverá providenciar a penhora de bens do devedor e entrega do produto da venda forçada ao credor, nos termos do princípio da efetividade da execução.

Na execução, a atividade do Estado é substitutiva da manifestação que se esperava do devedor, autorizando o representante do Poder Judiciário a adotar posturas enérgicas, traumáticas (como a penhora, por exemplo), fundado na premissa de que o título que embasa a pretensão do credor está consubstanciado em obrigação líquida, certa e exigível.⁸

Compete ao Estado, portanto, possibilitar e efetivar medidas constritivas diretamente no patrimônio do devedor/executado, de modo a satisfazer a sua obrigação.

A execução, ainda, é regida por princípios próprios, conforme a seguir exposto.

⁷ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 918.

⁸ FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 920.

2.3 Princípios

2.3.1 Princípio do título executivo (*Nulla Executio Sine Titulo*)

Por esse princípio, não há execução sem título que a embase, seja ele judicial ou extrajudicial – no Brasil tivemos uma inovação: é considerado título executivo a decisão que concede a tutela provisória – pois o executado sempre é colocado em situação de desvantagem em relação ao exequente. O crédito, portanto, deverá ser representado por um título que justifique essa desvantagem.

Além disso, temos ainda o princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*). Para Daniel Amorim Assumpção Neves, “significa dizer que o elenco de títulos executivos previstos em lei constitui *numerus clausus*, sendo, portanto, restritivo, o que impossibilita o operador do direito criar títulos executivos que não estejam previstos em lei.”⁹

Segundo ele, sequer o acordo de vontades das partes possibilita a formação do título executivo, no caso, por exemplo, de dispensa da assinatura de testemunhas.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia discussão acerca da exequibilidade da decisão interlocutória. O art. 475-N, I definia a sentença como um dos títulos executivos judiciais, o que gerou o entendimento por parte da doutrina de que a decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada excepcionava o princípio da *nulla executio sine titulo*, podendo ser executada.¹⁰ Esse dispositivo gerou ainda uma interpretação mais extensiva, abrangendo qualquer pronunciamento judicial de conteúdo condenatório, inclusive as decisões interlocutórias.¹¹

Com a vigência do Novo Código e a redação dada em seu art. 515, I, tal discussão caiu por terra, não restando dúvidas quanto à possibilidade de execução

⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1964.

¹⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **A execução da liminar que antecipa efeitos da tutela sob o prisma da teoria geral da tutela jurisdicional executiva – O princípio da execução sem título permitido**. In: SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo de Execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 509/535; MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação de Tutela**, São Paulo, Editora RT, 2008, p. 22 e ss.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, n. 10, São Paulo: Editora RT, p. 99-100; SHIMURA, Sergio. **Título executivo**. São Paulo. Editora Método, 2005, p. 209; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 228-229.

das decisões proferidas no processo civil, abrangendo as decisões interlocutórias, tanto aquela que antecipa a tutela quanto a que julga parcialmente o mérito.

O art. 785 é mais uma novidade importante trazida pelo Novo Código de Processo Civil. Esse artigo possibilita à parte optar pelo processo de conhecimento mesmo dispondo de um título executivo extrajudicial, reforçando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.¹²

2.3.2 Princípio da Patrimonialidade

Embora existam medidas coercitivas que visam convencer o executado a cumprir a obrigação, a execução sempre recairá sobre o seu patrimônio, nunca sobre a pessoa do devedor. Assim, a execução será sempre real, e nunca pessoal. Não existe no Brasil satisfação da pessoa do devedor, nos moldes previstos na antiga Lei das XII Tábuas.

A garantia de satisfação da execução com o patrimônio do devedor é vista como a representação da humanização adquirida pelo processo de execução no decorrer da história; abandonou-se a ideia de vingança do credor.¹³

2.3.3 Princípio do desfecho único.

Por esse princípio tem-se que o processo de execução se desenvolve com o objetivo único de satisfação do direito do exequente e nunca do executado. Esse último terá no máximo uma decisão de extinção do processo sem resolução do mérito em seu favor, mas nunca uma decisão favorável, salvo no caso de se valer do ajuizamento de uma nova ação: os embargos à execução. Não existe discussão de mérito na Execução, mas apenas a satisfação do direito do exequente, e por essa razão a mais tradicional doutrina defende ser impossível uma improcedência do pedido exequendo.

¹²BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg no AREsp 197.026/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.11.2012, DJe 19.12.2012; STJ, 4ª Turma, REsp 981.440/SP; rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.4.2012, DJe 2.5.2012.

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1967.

A crítica feita a esse princípio se inicia a partir do momento em que o sistema passa a permitir a discussão do mérito da execução de forma incidental na própria execução.¹⁴

Porque se o sistema admite tal espécie de defesa não se pode dizer que a extinção da execução diante do seu acolhimento leva a uma extinção anômala do processo. Na realidade, sendo acolhida a defesa de mérito incidental o final será tão normal quando aquele derivado da satisfação do direito do exequente, mas com a tutela jurisdicional sendo concedida em favor do executado.¹⁵

Nesse ponto, podemos levantar o instituto da exceção de pré-executividade, em que se discutem matérias de ordem pública capazes de inviabilizar o direito do exequente. Aqui temos uma discussão de mérito incidentalmente à execução, sendo que o seu acolhimento levará à extinção do processo executivo, ou seja, teremos uma sentença que rejeitará a pretensão executiva do credor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. A própria 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.030.066/RS, rel. Min Eliana Calmon, j. 15.05.2008 e 4ª Truma, REsp 666.637/RN, rel. Jorge Scartezini, j. 04.05.2006, já pacificou o entendimento de que se resolverá o mérito do processo de execução o reconhecimento da prescrição no próprio processo executivo.

2.3.4 Princípio da atipicidade dos atos executivos

O ordenamento jurídico vigente permite ao magistrado se valer de meios executivos eficazes para obrigar o executado a satisfazer o direito do exequente. A lei possibilita, portanto, a utilização de providências mais amplas de atuação de acordo com o caso concreto. Essa possibilidade era prevista no CPC/73 (art. 461, §5º) e foi mantida no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 536, parágrafo 1º:

Art. 536. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

¹⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1969.

¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1969.

pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. **(grifo nosso)**

§1º. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. **(grifo nosso)**

(...)

§3º. O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência.

No Projeto de Lei aprovado pela Câmara, a intervenção estatal em atividade empresarial foi considerada como um dos meios executivos para a obtenção da tutela específica, mas no texto final do Senado, essa possibilidade foi excluída. Porém, pelo princípio da atipicidade dos meios executivos, tal medida se demonstra plenamente aplicável, mesmo diante da ausência de previsão expressa.¹⁶

Recentemente temos nos deparado com algumas hipóteses não previstas expressamente em lei, tais como apreensão de passaportes e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Ressalta-se, contudo, que tais medidas poderão ser aplicadas tão somente quando as medidas típicas tiverem sido inócuas e deverá o magistrado se atentar a todos os princípios que regem o Direito, não podendo determinar a aplicação de medidas *contra legem*.

2.3.5 Princípio da menor onerosidade para o executado

Esse princípio dispõe que a atividade executiva deverá ser menos gravosa ao executado. Assim, o deferimento da penhora do faturamento de uma empresa se dará tão somente em último caso, ou seja, após a ineficácia da aplicação de outras medidas constritivas.

O executado deverá sofrer tão somente o necessário para a satisfação do exequente, dado que nos dias de hoje já não perpetua mais as ideias de vingança e castigo existentes nos primórdios dos tempos, quando da vigência da Lei das XII Tábuas, abordada inicialmente nesse trabalho.

A intensão do legislador é evitar o exagero desnecessário para satisfação da execução. Como exemplo dessa ideia, pode-se mencionar o artigo 891 do Novo

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 425.

Código de Processo Civil, em que não se permite a venda do imóvel penhorado em leilão, por preço vil.

Deve-se considerar, ademais, que os princípios da menor onerosidade e o da efetividade da tutela executiva são conflitantes e compete ao magistrado encontrar um equilíbrio, pautando-se nas regras da razoabilidade e proporcionalidade, para não onerar nem uma parte, nem outra.

Importante tecermos alguns comentários acerca do artigo 805 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Parte da doutrina entende que tal dispositivo é positivo no sentido em que o artigo não menospreza o princípio da efetividade da tutela executiva em detrimento da menor onerosidade. Além disso, transfere ao executado o ônus para que informe outro meio, menos oneroso, para cumprimento da obrigação.

O aspecto negativo engloba a necessidade desse outro meio ser tão eficaz quanto os demais mais onerosos. Logo, mantendo-se a eficácia é óbvio que se prestigia o meio menos oneroso.¹⁷ Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, volume único, não parece ser correto descartar em absoluto a substituição do meio executivo mesmo quando aquele que se mostra oneroso for menos eficaz. Tudo dependerá de quanto menos oneroso e quanto menos efetivo é o meio indicado pelo executado.¹⁸

2.3.6 Princípio da disponibilidade da execução

Nas hipóteses em que o exequente não conseguir obter tutela jurisdicional a seu favor, permite o Novo CPC, em seu artigo 775, *caput*, o pedido de desistência do processo a qualquer momento, independentemente da apresentação de

¹⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1977.

¹⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1977.

embargos à execução. Essa prerrogativa, no entanto, não significa renúncia ao direito, mas tão somente a opção de cobrar o seu direito em outra oportunidade.

A doutrina entende que os embargos à execução pendentes de julgamento não impedem a desistência da ação¹⁹, contudo, os efeitos desse pedido serão impactados de acordo com a tese alegada nos embargos. Se meramente processual, serão extintos sem julgamento do mérito por perda de objeto e o embargado arcará com a sucumbência. Se matéria de direito, contudo, a anuência do executado será indispensável, uma vez que poderá ter interesse em uma decisão de mérito a seu favor (“desconstitutiva” do direito do exequente) impedindo a propositura de uma nova execução futura, versando sobre o mesmo título.

2.3.7 Princípio da utilidade

A execução não é instrumento para tão somente prejudicar o devedor, deverá servir para entregar ao exequente aquilo que lhe é devido, trazer um efeito prático que beneficie o credor. As *astreintes*, por exemplo, não serão aplicadas nas hipóteses em que comprovadamente o cumprimento da obrigação se tornou impossível.²⁰ Nesse caso, a pressão psicológica é inócua, pois não depende da vontade do executado.

Trata-se de mecanismo judicial para a satisfação do direito do credor, e sempre que se entender que esse direito não pode ser satisfeito não haverá razão plausível para a admissão da execução. O mesmo entendimento se aplica aos meios executivos, que devem ser afastados sempre que se mostrarem inúteis para fins de satisfação do direito.²¹

2.3.8 Princípio da lealdade e boa fé processual

Na execução também se exige das partes a lealdade e boa-fé processual, sob pena da aplicação das sanções previstas nos arts. 77, 80, 81 e 774 do Novo CPC. Esse último é exclusivo do processo de execução. Esse dispositivo prevê a possibilidade de cinco tipos de ato atentatório à dignidade da justiça, sendo que a

¹⁹ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Niterói: Impetus, 2006, p. 1.255; CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. 2, p. 149.

²⁰ *Informativo* 426/STJ: 3ª Turma, REsp 743.185/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.03.2010.

²¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1729-1730.

doutrina diverge acerca do rol ser ou não exemplificativo. Entende Daniel Amorim Assumpção Neves ser um rol exemplificativo, mas em razão de dois motivos:

- (a) primeiro porque a apuração terminológica não é marca registrada de nosso legislador; e
- (b) segundo porque a interpretação ampla atende de maneira mais completa a proteção aos deveres de boa-fé e lealdade processual. Incluem-se, portanto, tanto atos de ocultação ou oneração de bens como quaisquer outros que levem a ineficácia ou à criação de dificuldades em obter a efetiva satisfação do direito do exequente.²²

2.3.9 Princípio do contraditório

Em que pesem as particularidades inerentes ao processo de execução, proporciona uma série de vantagens para satisfação do crédito do credor, não se pode dispensar a aplicação do Princípio Constitucional do Contraditório (art. 5º, LV, da CF). Ao juiz compete o julgamento das questões incidentais do processo, tais como a ordem de penhora dos bens, o preço vil da arrematação, dentre outros, sob pena de nulidade na ausência do contraditório.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 1979-1980.

3 CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

3.1 Conceito e natureza da responsabilidade patrimonial do executado

A responsabilidade patrimonial, também denominada de executiva, tem seu fundamento previsto no art. 789 do Novo CPC²³. Trata-se da sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executivas²⁴. Segundo Cassio Scarpinella, “superada eventual colaboração do executado, ainda quando instado a tanto por ordem judicial, a atividade executiva recairá sobre seu patrimônio, nunca sobre sua pessoa”.²⁵

Gilberto Gomes Bruschi cita o entendimento de José Frederico Marques, que defende que a responsabilidade processual é a sujeição do patrimônio do devedor aos atos coativos e expropriatórios da execução forçada.²⁶

Para Araken de Assis, responsabilidade patrimonial é:

[...] o efeito do título executivo, e à primeira vista, consiste em possibilitar a sujeição do devedor à ação executiva. Ante o inadimplemento da obrigação, documentada no título, o órgão judiciário atuará, coativamente, os meios legais para satisfazer o crédito, meios que recairão, de ordinário, sobre o patrimônio do executado.²⁷

Ressalta também que a grande parte dos atos executivos opera sobre o patrimônio dos devedores, salvo se estiverem no rol dos bens impenhoráveis (art. 833). O princípio da responsabilidade patrimonial pressupõe a sujeição dos bens do devedor à excussão para obter a quantia em dinheiro.

A noção de responsabilidade, contudo, justifica situações que legitimam passivamente outras figuras na execução: distinguindo-a de ‘dívida’, conseguimos compreender que em determinadas situações tanto o devedor quanto terceiro (por

²³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

²⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.

²⁵ BUENO, Cassio Scapinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 683.

²⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 23.

²⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 288.

exemplo, locatário e fiador; devedor principal e solidário) poderão responder patrimonialmente pela satisfação da execução. Nesse ponto trazemos à baila uma das peculiaridades da desconsideração da personalidade jurídica, tema principal desse trabalho:

A desconsideração da personalidade jurídica é modo de ampliar a responsabilidade patrimonial.(...)²⁸

A hipótese prevista no inciso VII, outrossim, não se confunde com a do inciso II do mesmo art. 790. Responsabilizar o sócio “nos termos da lei” (e, acrescento, nos termos do contrato ou do estatuto), é bem diferente de querer responsabilizá-lo a partir da apuração do uso indevido da personalidade jurídica mediante o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos dos arts. 133 a 137. Aqui, a sua responsabilidade é necessariamente direta justamente por força daquela desconsideração. Lá, a responsabilização pode ser direta ou indireta, verdadeiramente subsidiária, se for o caso, sempre a depender do tipo de sociedade e da razão pela qual ela se tornou devedora. É o objeto da disciplina do art. 795.²⁹

A distinção entre dívida e responsabilidade é pautada por duas correntes, sendo uma delas a **unitarista**. Por ela, não há que se falar em separação entre esses dois conceitos, uma é consequência da outra. Os que adotam essa teoria não falam em natureza material da obrigação, nem em processual da responsabilidade, pois seriam intrínsecos ao vínculo obrigacional.³⁰

Adotamos, contudo, a **teoria dualista**, de origem alemã, a qual defende que débito (*Shuld* ou *debitum*) e responsabilidade (*Haftung* ou *obligatio*) não se confundem. Enquanto aquele é o dever obrigacional de satisfazer o débito, esse é a destinação do patrimônio do obrigado para garantir a satisfação do credor.³¹ Trata-se de uma teoria patrimonialista, em que se atribui maior ênfase à responsabilidade do que à dívida. Enquanto a obrigação é instituto de direito material, a responsabilidade é de direito processual, que possibilita a sujeição de um patrimônio às medidas executivas.

²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 291.

²⁹ BUENO, Cassio Scapinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 683, 684.

³⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 38.

³¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.38.

Ademais, diante das obrigações de dar, coisa e dinheiro, conclui-se pela ideia de patrimônio, seja ele material ou imaterial, dotados de valor econômico ou capazes de serem transformados em dinheiro para satisfação da execução. Ressalta Araken de Assis pouco importar se o bem é objeto de mais de um direito, como por exemplo, o usufruto. Nesse caso, prevê a lei que o usufrutuário deverá ser intimado da constrição (art. 799, II).³²

Se estivermos diante de uma execução específica (entrega de coisa, obrigação de fazer ou não fazer) os demais bens do devedor somente poderão ser envolvidos se frustrada as tentativas para tanto, oportunidade em que a causa será convertida em perdas em danos.

Os bens, portanto, poderão representar tanto o objetivo final do processo quanto o meio para o alcance da satisfação da execução. Por aí se verifica que ou o direito do credor é logo satisfeito com o dinheiro encontrado no patrimônio do executado, ou na hipótese de ausência de valores, outros bens serão executados e as respectivas alienações (ex. leilão de um imóvel) transformadas em dinheiro.

Já as medidas coercitivas (multas, desfazimento de obras, busca e apreensão, etc.) não são consideradas executivas, pois servem de ferramenta para coagir o devedor a cumprir suas obrigações espontaneamente. A prisão civil do devedor de pensão alimentícia, por exemplo, é a única hipótese de prisão civil por dívida aceita no Brasil. Contudo, a intensão do legislador não foi o de executar a dívida sobre a pessoa do devedor, tal qual ocorria Lei das XII Tábuas, mas sim de impor uma coação firme para obrigá-lo ao cumprimento da obrigação.

O Estado, portanto, se vale de todos os atos executivos permitidos em lei, com o intuito de ingressar na esfera patrimonial dos devedores e, assim forçar a satisfação da execução.

Resumidamente e, em concordância com o entendimento de Gilberto Bruschi³³ e Abelha Rodrigues³⁴, o princípio da responsabilidade patrimonial prevê que os bens futuros são aqueles adquiridos pelo devedor após a contração da

³² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 292.

³³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 25.

³⁴ ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, cap. IV, n. 55, p. 85-89.

obrigação (ou no curso da demanda judicial) e, os presentes são aqueles que o mesmo possui no momento em que adquiriu a obrigação.

A boa-fé deverá estar presente na disponibilidade do patrimônio do devedor existindo limites para a sua disponibilidade, dado que o legislador se preocupou em proteger o direito do credor. O atingimento de eventual patrimônio alienado após a contração de uma obrigação deverá estar pautado em comprovada fraude.

Se a fraude ocorrer no curso da demanda judicial, estará configurada fraude à execução e, se essa ocorrer em momento anterior, ter-se-á a fraude contra credores, pautada por Ação Pauliana.

A fraude à execução deve ser compreendida como a hipótese em que a alienação ou a oneração de bens que está sujeito à execução nos termos do art. 790 é feita indevidamente e, por isso, é considerada ineficaz em relação ao exequente no processo em que é parte também o executado (§1º do art. 792). Sua configuração independe de conluio entre os envolvidos e pode ser reconhecida existente até mesmo de ofício pelo magistrado, após o regular contraditório exigido na forma do §4º do art. 792. Ela não se confunde, portanto, com a fraude contra credores que é uma das hipóteses em que o Código Civil permite ao credor prejudicado requerer ao Estado-juiz a anulação de dado negócio jurídico (art. 158 a 165 do CC).³⁵

Na hipótese, ainda, de não serem localizados bens passíveis em nome do devedor, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 921, III, Novo CPC. É dada ao credor, durante esse período, a oportunidade de retomar nos autos da mesma ação as providências para excussão de novos bens que vierem a integrar o patrimônio do devedor.

O Novo CPC prevê que o processo poderá ficar suspenso pelo prazo de um ano sem que se opere a prescrição, período em que o exequente prosseguirá na busca de bens em nome do executado. Decorrido esse prazo, o juiz poderá reconhecer a prescrição e extinguir a execução, após ouvir as partes (art. 921, §5º e art. 10).

3.2 Entendendo a responsabilidade patrimonial primária e secundária

A expectativa é sempre voltada ao patrimônio do devedor (que deverá responder por suas obrigações com o seu próprio patrimônio). Todavia, o

³⁵ BUENO, Cassio Scapinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 684, 685.

ordenamento jurídico brasileiro prevê situações em que o credor obterá a satisfação da sua execução com os bens de terceiro não contraentes da obrigação. Por meio dessa possibilidade que se tem a distinção entre responsabilidade primária e secundária (existência de responsabilidade sem dívida).

A responsabilidade patrimonial primária está prevista no artigo 789 do Novo CPC e é aquela em que o devedor responde pela obrigação com o seu próprio patrimônio (coincide devedor e responsável).

O art. 779 traz os legitimados passivos da execução. Segundo Gilberto Bruschi, essa legitimidade pode ser ordinária primária, superveniente ou extraordinária.³⁶, sendo o devedor o legitimado passivo ordinário, dado que o título está em seu nome (judicial ou extrajudicial). Segundo Cassio Scarpinella Bueno:

[...] a legitimidade ordinária representa coincidência entre aquele que afirma um direito ou em face de quem ele é afirmado no plano do processo e sua titularidade no plano material. A legitimidade extraordinária, por sua vez, representa a hipótese oposta, de descoincidência entre a afirmação que se faz no plano processual e a titularidade, ainda que meramente afirmada, no plano material (...). No caso das execuções, a dicotomia entre os planos material e processual é tanto mais evidente pelos ensinamentos da doutrina de distinguir com nitidez os termos credor e devedor, que caracterizam, no plano material, a relação obrigacional ou o dever cujo adimplemento se pretende pela atuação do Estado-juiz, dos termos exequente e executado, que caracterizam, *in status assertionis*, aquelas mesmas figuras do plano processual.

Essa é a regra geral, mas segundo Araken de Assis:

[...] além do obrigado, outras pessoas ou patrimônios eventualmente sujeitam-se à demanda executória. Explica-se essa circunstância através do corte entre responsabilidade e obrigação. Embora sob o ângulo subjetivo em geral coincidam (em geral, a pessoa é responsável porque deve), não se afigura rara a hipótese de atribuição de uma ou de outras pessoas diversas (há pessoas que respondem pela dívida, embora não devam).³⁷

Trata-se da responsabilidade patrimonial secundária, demonstrada pelo artigo 790 do Novo CPC.³⁸ A responsabilidade definirá a sujeição passiva executiva e

³⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.39.

³⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 292.

³⁸ Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

autorizará a constrição sobre o patrimônio dos chamamos responsáveis não devedores, que também serão considerados sujeitos passivos.³⁹

Temos como exemplo típico o terceiro hipotecante, o qual apesar de alheio à obrigação, responderá pela obrigação com o bem hipotecado (art. 784, V), devendo integrar o polo passivo da ação (art. 835, §3º, *in fine*). A 3ª Turma do STJ, REsp. 302.780-SP, 18.10.2001, Rel. Min. Nancy Anghini, RJSTJ 154/333, decidiu:

A lei considera o contrato de garantia real título executivo. Logo, o terceiro prestador de garantia pode ser executado, individualmente. Todavia, se a execução é dirigida apenas contra o devedor principal, é inadmissível a penhora de bens pertencentes ao terceiro garante, se este não integra a relação processual executiva.

3.3 Casos especiais de responsabilidade patrimonial primária (art. 790, III, V e VI, Novo CPC)

Araken de Assis, diferentemente de Elpídio Donizzeti, define como situações excepcionais de responsabilidade primária, as hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do art. 790, pois são situações cujos bens sequer saíram da esfera patrimonial dos devedores.⁴⁰

O inciso III prevê que estarão sujeitos à execução os bens do devedor, ainda que em poder de terceiros. Significa dizer que a execução não será frustrada pelo fato do bem estar com terceiro, seja a título de posse, detenção ou guarda. A figura no máximo se valerá de via reflexa posterior à alienação coativa e permanecerá na condição de terceiro⁴¹

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II – do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos termos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

³⁹ Rogério Licastro Torres de Mello, *O responsável executivo secundário*, nº 6.4, p. 92.

⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 293.

⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 294.

No entanto, todo atentado à posse imediata do locatário – v.g., o juiz ordena a desocupação imediata do bem -, no curso da execução e na pendência da constrição do bem, enseja defesa através de embargos de terceiro, 'pelo tempo em que se tem direito à posse', ressalva feita, naturalmente, à circunstância de a própria locação caracterizar ato fraudulento (art. 792, caput). Legitima-se o locatário a propor embargos de terceiro, posse ostenta posse imediata; porém, recaindo a constrição sobre o domínio, o que nada afeta à posse imediata, cabe ao juiz julgar improcedentes os embargos.⁴²

O inciso V prevê a hipótese de inclusão na execução dos bens alienados a terceiro de forma fraudulenta (fraude à execução). Pela ineficácia do ato, o bem sequer saiu da esfera patrimonial do executado (responsabilidade primária) e o adquirente do bem permanecerá como terceiro à execução. Excetua-se dessa condição o terceiro hipotecante, cujo imóvel integra o seu patrimônio e, por essa razão, deverá ser intimado para integrar a lide.

Finalmente, o inciso VI prevê situações em que há o reconhecimento de fraude contra credores, por meio de ação pauliana, visando a anulação do ato. A fraude contra credores é prevista no Código Civil, entre os artigos 158 e seguintes e tem por requisitos a diminuição do patrimônio do devedor, além de combater o dano causado ao credor por ele e pelo adquirente. Diferencia-se da fraude à execução, pois o vício está presente no plano da validade (art. 171, II, do CC), tornando o negócio anulável, por meio de decretação de sentença (art. 177 do CC). Em decorrência da eficácia restituitória prevista no artigo 182, do CC, desfeito o negócio por meio de ação de conhecimento⁴³, as partes retornarão ao estado anterior e o bem retornará ao patrimônio do executado (art. 165, caput, CC). Essa regra faz com que a dissolução do negócio jurídico seja aproveitada por todos os demais credores da execução coletiva.⁴⁴

3.3.1 Demais hipóteses da responsabilidade patrimonial primária (art. 779, NCPC)

As demais situações de responsabilidade primária estão previstas no artigo 779 e incisos do NCPC, sendo elas: a do próprio devedor; do espólio, herdeiros ou

⁴² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 294.

⁴³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2016, p. 1378.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 296.

sucessores do devedor; o denominado novo devedor; fiador; o titular vinculado por garantia real ao pagamento do débito e, por fim, o responsável tributário.

Considerando que o devedor é o sujeito indicado no título executivo judicial ou extrajudicial, o mesmo possui legitimidade passiva ordinária primária, o qual, de acordo com o caso prático e diante de situações supervenientes poderá ser imputado a outras pessoas. O espólio, herdeiros e sucessores passarão a ter legitimidade com a morte do executado, sendo que nesse caso a execução deverá prosseguir (ou ajuizada) em face dos mesmos até o momento da partilha. Após, nos termos do artigo 796 do NCPC, a ação prosseguirá em face dos herdeiros ou sucessores até o limite da herança. Gilberto Bruschi ressalta que essa disposição não significa que apenas os bens herdados estarão sujeitos à execução, mas que a responsabilidade se dá na proporção do que foi transmitido, ou seja, outros bens particulares dos herdeiros também poderão ser atingidos.⁴⁵

O inciso III do artigo 779 do NCPC prevê a responsabilidade patrimonial do novo devedor, ou seja, aquele que por cessão da dívida por ato *inter vivos* assume a dívida no lugar do outro. No que se refere ao fiador (inciso IV), o NCPC inovou com a sua inclusão como coexecutado nas hipóteses em que assim o é no caso de débito constante em título extrajudicial.⁴⁶ Importante mencionar que o fiador permanece com o benefício de ordem em face do devedor principal previsto no artigo 794 do NCPC.

O Novo CPC inovou por incluir no rol de legitimados o titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito (inciso V). Esse titular nada mais é que o terceiro que dispõe de um bem próprio para dar em garantia de pagamento de um débito que não é titular. Essa situação é muito comum, por exemplo, em contratações junto às Instituições Bancárias, em que se permite a inclusão do chamado terceiro garantidor para, por exemplo, dar um imóvel próprio em hipoteca. Na vigência do CPC/73 muito se discutia se tal figura poderia ser demandada em eventual ação. Hoje essa questão está pacificada, com a ressalva de que a responsabilidade do terceiro se restringe ao bem dado em garantia (devendo a execução prosseguir diretamente em face dos devedores principais). Finalmente,

⁴⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 41.

⁴⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 41.

temos a figura do responsável tributário, que não iremos explorar, dado o escopo e limitação do tema do presente trabalho.

3.4 Hipóteses de responsabilidade patrimonial secundária (art. 790, I, II, IV, VII, Novo CPC)

Em suma, terá responsabilidade secundária aquele que cumpre a obrigação, apesar de não ter assumido o débito originalmente e, portanto, é considerado terceiro.

Ficarão sujeitos à execução os bens do sucessor a título singular adquirido na pendência de ação fundada em direito real ou ação reipersecutória (inciso I), sendo tal responsabilidade decorrente do direito de seqüela (arts. 790, I e 792, I). Segundo Gilberto Bruschi, “a mera aquisição do bem litigioso não gera a substituição processual, assim sendo, o sucessor será terceiro que terá seu bem (litigioso) submetido aos atos executivos.”⁴⁷

Enquanto o art. 790, I prevê que será ineficaz a alienação realizada após a decretação da sentença de ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, o art. 791, II, prevê a possibilidade de essa ineficácia surtir efeitos no curso dessas ações, mas desde que a pendência do processo seja averbada no registro público, gerando, assim, presunção absoluta de fraude à execução.

Os bens ou meações dos cônjuges ou companheiros sujeitar-se-ão à execução desde que a dívida tenha sido adquirida em proveito da família. Nos termos do art. 1643 do CC essa presunção é absoluta, cabendo a eles a comprovação ao contrário. Nesses sentidos:

STJ, AgRg, no AREsp 427.980/PR, 4ª T., j. 18.02.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25.02.2014: Direito Civil. Agravo Regimental. Meação. Dívida contraída pelo cônjuge varão. Benefício da família. Ônus da prova. 1. Tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(...)

STJ, AREsp 306.763/MG, 3ª T., j. 09.12.2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 16.12.2014 (decisão monocrática): Agravo em Recurso Especial. Embargos de terceiro. Dívida contraída pelo marido. Débito

⁴⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 56.

contraído em benefício da família. Presunção. Ausência de prova em sentido contrário. Meação da mulher. Penhora. Omissão. Inocorrência. Revisão de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 7 do STJ. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. (...) Em operações bancárias firmadas com o propósito de investimento em atividade econômica do marido, a presunção é de que a dívida foi contraída para beneficiar a família. Por isso, em casos como o presente, a mulher responde com sua meação pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, competindo a ela, para excluir da penhora a sua metade, provar que o débito não beneficiou a família, mas somente seu cônjuge. (...) No caso, a apelada não comprovou que a dívida contraída beneficiou, exclusivamente, seu cônjuge, de forma que deve ser mantida a penhora sobre a totalidade do imóvel. Vale destacar que a própria apelada se qualificou na inicial como “do lar”, o que indica a sua dependência econômica em relação ao marido, e, por consequência, reforça a presunção de que a dívida contraída por este foi em benefício da família.(...)

TJSP, Ag. Instrumento nº 2140392-97.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 04.08.16, rel. Gilberto dos Santos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Cédula de crédito bancário. Arresto de imóvel. Pretensão do exequente de que a constrição recaia sobre a integralidade do bem. Possibilidade. Presunção de que a dívida contraída pelo marido e pela empresa familiar tenha sido contraída em benefício da família, cabendo ao cônjuge elidir essa presunção. Recurso provido.

No último caso apontado, o agravante alegou que a constrição deveria recair sobre a integralidade do imóvel arrestado, e não somente em sua meação, pois o coexecutado seria devedor solidário, sócio e representante legal da empresa executada e a dívida contraída por esta, beneficiou toda a família.

O Tribunal de Justiça de São Paulo salientou que o fato do coexecutado ser o único representante legal da empresa e a sua esposa ter se qualificado como “do lar”, reforça ainda mais a ideia de que a família é beneficiada pela empresa e, com isso, pela dívida assumida.

E mais, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu ainda que o ônus da prova de que o bem não foi contraído para o benefício da família, é do cônjuge:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO CÔNJUGE VARÃO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. NÃO PROVIMENTO.

1. A mulher casada responde com sua meação, pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, desde que em benefício da família. - Compete ao cônjuge do executado, para excluir da penhora a meação, provar que a dívida não foi contraída em benefício da família. (AgR-AgR-AG n. 594.642/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 08.05.2006).

2. Se o Tribunal estadual concluiu que os agravantes, sucessores do devedor principal e de seu cônjuge, ambos falecidos, não se desincumbiram do ônus de provar que a dívida contraída por um dos cônjuges não beneficiou a entidade familiar, ao reexame da questão incide a Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1322189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA.

- Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83-STJ).

- A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio (REsp nº 200.251-SP).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 434.681/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 24/02/2003 p. 242).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família.

II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal.

(REsp. 335.031 - SP - STJ - 4ª T. - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - J. em 16.10.2001 - "in" DJU de 04.02.2002, pág. 398)."

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA MEAÇÃO POR MULHER CASADA DIANTE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO ASSINADO PELO MARIDO.

1. Sendo a empresa familiar presume-se tenha sido a família beneficiada pela dívida contraída pelo marido, cabendo a mulher, expressamente, elidir essa presunção.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 86.371/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/1996, DJ 24/02/1997, p. 3330).

Por outro lado, existe uma exceção em que não há a presunção de que a dívida foi contraída em benefício da família, que é no caso do garantidor não ser sócio da empresa executada. Neste caso, de acordo com o entendimento da Corte há a inversão do ônus da prova, devendo a exequente comprovar que houve benefício familiar para que a execução possa atingir a meação do cônjuge.

STJ, REsp 440.771/PR, j. 03.06.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. PENHORA. MEAÇÃO. AVAL. ÔNUS DA PROVA. Nas situações em que o avalista não é sócio da empresa, o STJ entende que a presunção é de prejuízo do cônjuge e, portanto, inverte-se para o credor, o ônus de provar que a família teria se beneficiado do empréstimo.

Verifica-se, pois, que nas situações em que o avalista não é sócio da empresa, o STJ entende que a presunção é de prejuízo do cônjuge e, portanto, inverte-se para o credor, o ônus de provar que a família teria se beneficiado do empréstimo.

O entendimento no Superior Tribunal de Justiça e em alguns Tribunais Estaduais é no sentido de que a presunção é de que a dívida garantida pelo sócio da empresa beneficia a entidade familiar e, portanto, poderá atingir o patrimônio dos cônjuges, cabendo aos mesmos realizarem prova em contrário.

Já os sócios responderão pelas dívidas contraídas pelas suas empresas com o seu patrimônio pessoal nos casos previstos em lei (art. 795, NCPC), e sempre dentro dos limites de cada tipo de sociedade. No Código Civil temos alguns exemplos cuja responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada: sociedades não personificadas, em nome coletivo, sócios comanditados, cooperativas, etc.

Não se tratando de casos que se enquadrem dentro desses exemplos, os bens particulares do sócio somente serão atingidos se deferida a desconsideração da personalidade jurídica (inciso VII do artigo 790), assunto que será abordado oportunamente.

3.4.1 *Benefício de ordem dos sócios*

O sócio executado, nos termos do art. 795 do Novo CPC, terá o benefício de primeiro serem executados os bens da sociedade empresária, reforçando a previsão do art. 1024 do CC. Vale ressaltar os ensinamentos de Araken de Assis, *in verbis*:

Em primeiro lugar, o dispositivo indica a situação básica, que consiste na falta de responsabilidade do sócio (795, caput), harmonizando-se com o art. 1023 do CC; em seguida, institui o benefício de ordem (art. 795, §2º); depois, autoriza o sócio a executar a sociedade nos mesmos autos (art. 795, §3º); e, por fim, esclarece indispensável o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 795, §4º), para os fins do art. 790, VII.⁴⁸

A lei prevê, portanto, a impossibilidade da realização de penhora sobre os bens dos sócios, sem antes se comprovar a insuficiência de bens em nome da

⁴⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p.299.

empresa (art. 848, VI). E mais, o sócio que solver a dívida com o seu patrimônio pessoal, terá o direito de executar a sociedade nos autos da própria execução.

Conforme destacado no início do presente trabalho, a execução incidirá tão somente sobre os bens do devedor, sejam eles presentes ou futuros.⁴⁹

Os bens dos sócios são de responsabilidade secundária em relação aos bens da sociedade, tendo em vista que no caso de inadimplemento desta, os sócios poderão ter seus bens executados para a satisfação do crédito.

Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, ao afirmar que:

A regra básica é que os bens dos sócios não devem responder pelas dívidas da sociedade, a não ser naqueles casos expressamente previstos em lei (art. 596). E mesmo nos casos em tela, a responsabilidade do sócio é de ser vista como excepcional e secundária, a prevalecer apenas quando não for possível cobrar a dívida diretamente da sociedade.⁵⁰

As sociedades podem ser despersonalizadas (sem personalidade jurídica). Nelas a responsabilidade dos sócios será ilimitada e solidária, nos termos do art. 990 do Código Civil.

Por outro lado, nas sociedades personificadas, os bens dos sócios somente poderão ser executados somente após a execução dos bens da sociedade, nos termos do art. 1024 do Código Civil. Sendo assim, os sócios responderão subsidiariamente, somente depois de desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade.

Desta forma, a responsabilidade secundária dos sócios é subsidiária, de modo que se o credor promover a execução contra os sócios sem terem sido esgotados o patrimônio da sociedade, poderá este invocar o chamado benefício de ordem.

A partir deste conceito, verifica-se que se os sócios forem executados simultaneamente com a sociedade, poderão requerer que primeiro sejam esgotados os bens desta, em razão de sua responsabilidade patrimonial secundária.

⁴⁹ SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 32.

⁵⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 184.

4 CAPÍTULO 3 – DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1 Conceito

A ciência processual, principalmente após a vigência do Novo CPC, prioriza a efetividade do processo.

Tais informações objetivam conferir ao direito processual sua verdadeira dimensão: a de instrumento voltado para fora de seu próprio sistema, pois tem o escopo imediato de conferir eficácia a outro direito – o material (escopo jurídico), para, a final, atingir seus escopos últimos e mediatos, que se confundem com os objetivos das demais funções do Estado (escopos social e político).⁵¹

Muitas das mudanças trazidas pelo Novo CPC brasileiro, não deixam dúvidas sobre a intensão do legislador de priorizar cada vez mais a satisfação do bem da vida do jurisdicionado.

Pois bem, enfatizamos que a desconsideração da personalidade jurídica nada mais é que um meio previsto em lei que visa auxiliar na satisfação da atividade executiva, quando esta restar infrutífera em razão de manobras fraudulentas comprovadamente concretizadas pela empresa e seus sócios. Trata-se, portanto, de medida excepcional cuja comprovação deverá se dar por meio de processo de conhecimento, conforme será tratado no momento oportuno.

Segundo a definição do professor Gilberto Gomes Bruschi:

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser conceituada como um meio de repressão à frustração da atividade executiva, caracterizado pela decretação da inoponibilidade (ineficácia relativa) do limite patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que sejam atingidos os bens de seus sócios, ex-sócios, acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores e sociedades do mesmo grupo econômico; ou, ainda, que sejam atingidos os bens da pessoa jurídica por obrigações contraídas por eles, no caso da chamada 'desconsideração inversa da personalidade jurídica'.⁵²

⁵¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo** – Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 67.

⁵² BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 138.

A desconsideração da personalidade jurídica é, portanto, hipótese de responsabilidade patrimonial (executiva) secundária, em que as obrigações adquiridas pela pessoa jurídica serão satisfeitas com o patrimônio de seus sócios ou de outras empresas do grupo (os chamados “terceiros”), reforçando a previsão do artigo 790, inciso VII do Novo CPC, o qual menciona que os bens do responsável ficarão sujeitos à execução, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda, conforme bem observado pelo Professor Gilberto Gomes Bruschi:

Na desconsideração da personalidade jurídica a sociedade continua a existir, tendo apenas o seu limite patrimonial desconsiderado (rectus: considerado inoponível ou relativamente ineficaz), excepcional e episodicamente, para que a responsabilidade pelo cumprimento forçado de determinada obrigação recaia sobre bens presentes tanto no patrimônio da sociedade quanto no do sócio.⁵³

Ao sócio e administrador se impõe agir dentro da legalidade, deixando de incorrer em atos fraudulentos, manipulados, simulados, que estejam contrários à boa-fé dos negócios, com o intuito de evadir-se de responsabilidade assumidas e, assim prejudicar seus credores e até mesmo o fisco.

Antes mesmo de essa possibilidade ser prevista no Novo CPC, o próprio Código Civil brasileiro, em seu artigo 50⁵⁴ já a regulamentava: responsabiliza os sócios e administradores da empresa, com seus bens pessoais, quando existir comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial, cujos entendimentos serão traçados oportunamente.

4.2 Origem histórica

Sob a ótica histórica da doutrina da personalidade jurídica, tem-se que a origem da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of Legal Entity*, também denominada de *disregard doctrine*, e doutrina da penetração) teria se dado

⁵³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 138, 139.

⁵⁴ **Art. 50.** Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

após o julgamento do processo *Salomon vs. Salomon & Co. Ltda*, de 1887 na Inglaterra.⁵⁵ A doutrina menciona, ainda, o caso americano de *Bank of United States vs. Deveaux*, de 1809.

(...) Embora em nenhum desses casos tenha prevalecido a desconsideração da personalidade jurídica como a vemos hoje, ambos foram pioneiros no fato de o julgador olhar através da personalidade jurídica, enxergando a figura do sócio dentro dela e considerando-a para determinado efeito jurídico. As expressões utilizadas pela jurisprudências dos países de common law para descrever o fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica são as mais diversas e ilustrativas (...). Todas trazem a ideia de utilização da sociedade como um alter ego do sócio, sendo que este a utiliza para atuar em interesse próprio.⁵⁶

Naquele primeiro caso (*Salomon vs. Salomon & Co. Ltda*), a sociedade foi constituída entre sete membros de uma mesma família. Um dos comerciantes distribuiu uma ação representativa de sua contribuição no capital social para cada membro da família e 20.000 para ele próprio. Porém, a empresa entrou em liquidação em apenas um ano de funcionamento e foi constatada a insuficiência de bens para pagamento das dívidas.

Diante desse fato, o liquidante, com o intuito de defender os credores quirografários, argumentou que o comerciante Salomon continuava a realizar negócios da mesma forma que fazia antes da constituição da sociedade – ou seja, pessoalmente – e, por essa razão teria constituído a empresa tão somente para limitar a sua responsabilidade.⁵⁷

Diante de tais argumentos, entendeu o juiz responsável que a pessoa jurídica estava sendo usada por Salomon de maneira inadequada e o responsabilizou de forma pessoal ao pagamento das dívidas da empresa, dando origem à teoria da *disregard doctrine*.

Em um de seus artigos, Adriana Carreira Calvo teceu considerações relevantes acerca desse julgamento⁵⁸:

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 1.181.

⁵⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

⁵⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 108.

⁵⁸ CALVO, Adriana Carreira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica do Direito do Trabalho**. Artigo disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6448/desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-direito-do-trabalho>, acessado em 05/03/2017.

A importância desse julgamento para o direito comercial inglês, particularmente, foi fundamental, uma vez que se firmaram dois princípios fundamentais após o julgamento do caso: 1) a divergência entre a personalidade jurídica da sociedade e a dos sócios e 2) a legitimação de sociedades de uma só pessoa. Não que não se admitisse a personalidade jurídica da empresa como uma realidade, anteriormente ao caso *Salomon vs. Salomon & Co. Ltd.*, uma vez que a limitação da responsabilidade dos sócios era indício evidente disso.

Contudo, após a decisão da Câmara dos Lordes, ficou claro que tal consequência (personalidade própria da sociedade) era absoluta, à vista das leis vigentes à época. Ademais, como a *Salomon & Co. Ltd.* era, na prática, uma sociedade unipessoal, a decisão acabou por legitimar a possibilidade da existência de tais companhias. Em 1856, surgiu o primeiro *Companies Act* (Ato das Sociedades), com o objetivo de impulsionar o comércio. Robert Lowe, presidente delegado da câmara de comércio, o proclamou como ato de ampliação da liberdade humana. Entretanto, já em 1877, em seus últimos discursos públicos, já admitia que os Atos abriam possibilidade de fraude.

(...)

A jurisprudência reformada teve repercussão e deu origem à doutrina da “*disregard of legal entity*”, especialmente nos Estados Unidos (“*lifting the corporate veil*”). Expandiu-se, mais recentemente, para a Alemanha (“*durchgriff der juristischen Person*”), Itália (“*superamento della personalità giuridica*”), Espanha (“*teoría de la penetración*”) e outros países da Europa.

4.2.1 Desenvolvimento do instituto no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, os primeiros casos que aplicaram esse instituto, ocorreram em meados do século XX – como, por exemplo, o julgado do STF no RE 6.489, em 1949 (STF, RE 6.489, 2ª T. j. 18.10.1949, rel. Min. Hahnemann Guimarães, RF 130/411, jul. 1950) e o acórdão do extinto Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, de 1955, que considerou um caso de “desconsideração inversa”, dado que tornou responsáveis bens do patrimônio de um hospital por obrigações assumidas por acionista controlador, em razão da comprovada confusão patrimonial entre ambos. TJSP, Ap 9.247, 2ª Câmara, j. 11.04.1955, rel. Des. Edgard de Moura Bittencourt, RT 238/393-395, ago. 1955.⁵⁹

Posteriormente, doutrinadores como Rubens Requião,⁶⁰ debruçaram-se sobre o assunto, elaborando trabalhos a respeito do tema. Em 1982 a sua obra já ressaltava a importância da aplicação da doutrina da desconsideração da

⁵⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

⁶⁰ Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*). RT 410/12 e ss., São Paulo: Ed. RT, dez. 1969.

personalidade jurídica no Brasil, com o intuito de evitar as fraudes e abusos de direito dos sócios.

Na obra “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, esse autor objetivou compilar de forma sistemática todas as doutrinas estrangeiras que tratavam da desconsideração da personalidade jurídica, em ambas as formas (inversa e padrão), defendendo a possibilidade de dissolução da sociedade empresária quanto praticasse abuso de direito com o intuito de prejudicar os credores de boa-fé e o fisco. Esse estudo foi tão significativo que influenciou o Anteprojeto do artigo 48 do Código Civil, realizada pela Comissão Revisora do Código Civil, presidida pelo Prof. Miguel Reale⁶¹

Contudo, somente após a consolidação jurisprudencial, permitiu-se ao juiz considerar ineficaz o limite existente entre os patrimônios da sociedade e os do sócio, nas hipóteses em que houver evidente abuso da personalidade jurídica com o objetivo de frustrar a satisfação de uma obrigação (se comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial).

No Brasil, o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica se deu em primeiro lugar pela Segunda Câmara do extinto Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, entendendo-se haver ao caso concreto abuso de direito pela confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e os do sócio:

Há, no caso, completa confusão do patrimônio da pessoa física do executado [acionista] com o embargante [sociedade], o que resultou evidente prejuízo para quem contratou com aquele. Trata-se de bens encontrado no apartamento do executado, que não apresenta justificativa aceitável; são bens que não podiam ser adquiridos para um hospital, como o embargante (televisão, vitrola e geladeira doméstica). (...) Há pessoas físicas que têm todo o seu patrimônio envolvido em diversas firmas. Individualmente nada possuem. (...) A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado na realização de perfeita e boa justiça.⁶²

Fábio Ulhoa Coelho, por sua vez, em sua obra Curso de direito comercial de acordo com o novo Código Civil e suas alterações da LSA, São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, defende duas correntes para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

⁶¹ REQUIÃO Rubens, **Curso de Direito Comercial**. 13ª .ed. São Paulo/SP, Editora Saraiva, 1982.

⁶² BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 139, 140.

A primeira, denominada teoria maior, a qual leva em consideração para a aplicação dessa tese aspectos subjetivos, tais como o desvio de finalidade e o abuso do direito. A segunda, chamada de teoria menor, consideraria tão somente a insolvência da pessoa jurídica para que se operasse a responsabilização dos sócios.

Pelos inúmeros julgados sobre o tema, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro tendencia a adotar a teoria maior.⁶³ Contudo, não se descarta a possibilidade de, em situações excepcionais seja considerada a *teoria menor*. Basta verificar o disposto pelo §5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por meio do qual se prevê que “poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”

Nesse sentido, Gilberto Gomes Bruschi cita o julgado emanado no STJ, AgRg no REsp 1.106.072/MS, 4ª T., j. 02.09.2014, rel Min. Marco Buzzi, DJe 18.09.2014:

É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária – acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no direito do consumidor – bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se levantar o véu da personalidade jurídica da sociedade empresária.

4.3 Requisitos

Os requisitos para a caracterização da desconsideração da personalidade jurídica variará de acordo com a corrente adotada no caso concreto: se teoria maior ou teoria menor.

Conforme mencionado no decorrer desse trabalho, pelo conceito da *teoria menor*, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica será deferido tão

⁶³ Além do artigo 50 do Código Civil, já citado anteriormente, temos outros exemplos de dispositivos que adotam a chamada teoria maior: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (*O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração*); art. 14 da Lei 12846/13 (Lei Anticorrupção: *A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa*).

somente se comprovada a falta de patrimônio social ou de bens penhoráveis em nome da empresa devedora.

Por outro lado, se adotada a *teoria maior*, além da insuficiência patrimonial, há a necessidade de comprovação do abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, desvio de finalidade ou, por fim, confusão patrimonial.⁶⁴

Segundo o entendimento do Prof. Gilberto Gomes Bruschi, todas essas expressões (encontradas nos dispositivos que respaldam a adoção da teoria maior no Brasil) são imprecisas e genéricas, sobrepondo-se umas às outras e em relação a outros institutos. Tal fato, segundo ele, dificulta sobremaneira a aplicação precisa desse instituto ao caso concreto.⁶⁵

4.3.1 Dos atos ilícitos

As primeiras hipóteses mencionadas (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social) podem ser consideradas como simples atos ilícitos. Na prática, nos termos do art.187 do CC⁶⁶, caso o sócio se valha de alguma dessas hipóteses com o intuito de se esquivar do cumprimento de eventuais obrigações, cabível será a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, então, passará a responder imediatamente com o seu patrimônio pessoal.

4.3.2 Da má administração dos sócios

No que tange à falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração dos sócios, considera-se que são motivos que dão maior amplitude de julgamento aos juízes, dado que vão além

⁶⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 143.

⁶⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.143.

⁶⁶ **Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

dos atos ilícitos, os quais apresentam maior grau de dificuldade para serem comprovados.

No entanto, ensina Gilberto Gomes Bruschi que:

[...] apesar da liberdade interpretativa atribuída ao julgador, prevalece o entendimento de que o mero encerramento irregular da pessoa jurídica não basta para a decretação da desconsideração. Confirma-se, a respeito, o Enunciado 282 da CEJ/CJF sobre o art. 50 do CC/.2002: 'Art. 50. O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica'.⁶⁷

STJ, REsp 737.000/MG, 3ª T., rel. Min. Paulo de Tarso Sansaverino, j. 01.09.2011, DJe 12.09.2011: O STJ já reconheceu tal fato como suficiente para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica: 'Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento do art. 28, caput, do CDC'.

4.3.3 Da confusão patrimonial

A confusão patrimonial é o último requisito mencionado, porém, o mais rápido de se identificar nos casos concretos. Não se tem dificuldades na comprovação de pagamento pela empresa de contas pessoais dos sócios ou o registro de bens pessoais dos sócios em nome da sociedade.

Alguns doutrinadores, entre eles Fabio Konder Comparato, consideram como requisito indispensável para a alegação da tese da desconsideração da personalidade jurídica, a existência da confusão patrimonial entre o acionista controlador e a sociedade controlada.⁶⁸ Segundo ele, a pessoa jurídica nada mais é que uma técnica de separação patrimonial.

Sendo assim, à luz do art. 50 do Código Civil, a regra geral é a adoção dessa segunda teoria, a qual, segundo o entendimento de Araken de Assis, poderá classificada em duas modalidades: subjetiva, em que se prova a caracterização do desvio de finalidade, consubstanciado na intensão do sócio em fraudar seus credores, abusando da personalidade jurídica; e a objetiva, consubstanciada nas

⁶⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.144.

⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 343-344.

hipóteses de confusão patrimonial, em que não se consegue distinguir o patrimônio do sócio e da empresa. Ressalta, ainda que, tais hipóteses ou teorias caracterizam a responsabilidade patrimonial indireta.⁶⁹

4.4 Efeitos e procedimento para a desconsideração

Prevê o art. 137 do Novo CPC⁷⁰ que a alienação de bens (dentro do que entendemos como fraude à execução) após o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, será ineficaz com relação ao requerente desse pedido.⁷¹

Em um primeiro momento, pode-se fazer uma interpretação equivocada acerca de suposta incompatibilidade desse dispositivo com o art. 792, §3º do Novo CPC, senão vejamos.

O artigo 137 prevê que a fraude se dará a partir do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, enquanto que o art. 792, §3º menciona que restará caracterizada à partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Araken de Assis, entretanto, considera que apesar da má redação do art. 137, tais dispositivos são compatíveis e a interpretação a ser dada é a seguir mencionada:

Haverá fraude à execução, resultante dos negócios dispositivos do responsável (art. 790), uma vez acolhido o pedido de desconsideração (art. 137), a partir da citação 'na parte cuja personalidade se pretende desconsiderar'.⁷²

A seguir, serão abordadas outras implicações processuais e materiais acerca do tema.

No plano do direito material, ocorre a distinção entre a sociedade e a pessoa dos sócios, com sua existência individual como titular de direitos e obrigações. E, no plano processual a criação da pessoa jurídica reflete-se

⁶⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 305.

⁷⁰ **Art. 137** Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

⁷¹ BUENO, Cassio Scapinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, p. 134.

⁷² ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 310.

na separação da responsabilidade que recai sobre o patrimônio social e o patrimônio pessoal dos sócios.⁷³

Consoante previsto no art. 134 do Novo CPC,⁷⁴ o incidente caberá em todas as fases do processo, seja de conhecimento ou no cumprimento de sentença. E, com o intuito de ampliar o título executivo, é inclusive cabível nas execuções fundadas em título executivos extrajudiciais. Vejamos as pontuações feitas por Cassio Scarpinella Bueno:

Trata-se, em qualquer caso, de incidente predestinado à criação (ou à ampliação) do título executivo (judicial ou extrajudicial) para permitir a prática de atos executivos em face de quem, até então, não consta, como devedor, do título que embasa o cumprimento de sentença ou a execução.⁷⁵

O distribuidor será comunicado acerca do pedido de instauração do incidente, o qual deverá providenciar todas as anotações necessárias e a suspensão do processo principal, salvo na hipótese do §2º (pedido formulado no bojo da petição inicial).

Araken de Assis destaca a importância da previsão de tal providência. A seu ver não se trata de uma questão trivial da forma que se aparenta. Segundo ele, a ausência desse procedimento implicaria em inúmeras consequências, senão vejamos:

Fez bem o art. 134, §1º (...). Suscitada a desconconsideração, por via incidental, *incontenti* o registro do processo, consigna-se o(s) nome (s) completo (s) do(s) suscitado (s). Facilmente se imaginam as dificuldades práticas decorrentes da omissão de tal providência, mas necessária para a eficácia perante terceiros. Por exemplo, se terceiro adquirir bens da pessoa atingida pela desconconsideração, a ausência de anotações da parte da distribuição autorizará, sem dúvida, a alegação de boa-fé em prejuízo do

⁷³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.144.

⁷⁴ **Art. 134.** O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.

⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015. p 133.

vencedor e interessado em executar. Por esse motivo, feito o registro da distribuição, alienação ou oneração posterior dos bens do suscitado, no todo ou em parte, considerar-se-ão ineficazes, a teor do art. 137, porque em fraude contra a execução (pendente ou futura). O art. 137 declara operar a ineficácia “em relação ao requerente”. Entenda-se, perante a parte principal. Legitimado a suscitar o incidente como fiscal da ordem jurídica, nessa condição a fraude não aproveita ao Ministério Público, porque não dispõe do objeto litigioso.⁷⁶

Com a instauração do incidente, os sócios ou terceiros serão citados para se manifestarem dentro do prazo de 15 dias, independentemente de que fase se encontre o processo, a fim de se discutir acerca dos fundamentos apontados. O incidente se dará por meio de ação de conhecimento. O art. 135 do Novo CPC assegura a defesa do suscitado, por meio de contestação, no que se refere ao mérito.⁷⁷

Encerrada a instrução processual e concluída todas as provas pertinentes ao caso, o incidente será julgado e terá natureza de decisão interlocutória, passível, portanto, de Agravo de Instrumento (art. 136)⁷⁸ ou de Agravo interno, nas hipóteses em que a decisão for proferida junto ao Tribunal.

Pois bem, reconhecida a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro integrará a relação jurídica processual como devedor principal. Geralmente esse terceiro é o sócio da empresa, mas se pode considerar a possibilidade de também ser outra empresa (desconsideração inversa), sociedade ou até mesmo o controlador de fato.

Ocorrendo a integração desse terceiro à relação processual, tanto na hipótese prevista no art. 134, §2º (autônomo), quanto na mencionada no art. 133, caput (incidental), a pretensão do suscitante fará coisa julgada perante o suscitado.

Portanto, na execução, o atingido pela desconsideração deixa de ser considerado terceiro e se torna parte passiva legítima da relação processual, devendo se valer dos embargos e impugnação como defesa.⁷⁹

⁷⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 310.

⁷⁷ Enunciado n. 248 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.*

⁷⁸ Art. 1015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica (...).

⁷⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 310.

A atuação desse instituto visa garantir a efetividade do processo executivo, por meio de regra excepcional que possibilite ao credor garantir o cumprimento de obrigação a seu favor por meio de patrimônio de terceiro.

(...) Ou, para se valer da terminologia utilizada por Liebman, opera mediante a criação de hipótese de responsabilidade executória secundária, permitindo que os atos de execução incidam sobre bens existentes em patrimônio de terceiro, em circunstâncias específicas, expressamente previstas em lei.⁸⁰

Vale dizer que as hipóteses que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica, se inserem no rol das circunstâncias previstas em lei que legitimam o credor a se valer de meios excepcionais para, assim, evitar a insatisfação do seu direito. É o que ocorre, também, nos casos de fraude à execução e contra credores.

São os mesmos, portanto, os efeitos desses três institutos e segundo observado por Gilberto Gomes Bruschi: “[...] os limites dos patrimônios do devedor e do terceiro tornam-se inoponíveis (relativamente ineficazes) em relação à atividade jurisdicional executiva que seria frustrada, caso a eficácia de tais limites não fosse relativizada.”⁸¹

Existem, contudo, diferenciações significativas. Diversamente do que ocorre na fraude à execução e na contra credores, a responsabilidade secundária gerada pela desconsideração atingirá a totalidade do patrimônio do terceiro – e não tão somente aquele bem específico – com exceção feita aos impenhoráveis. E mais, o bem alienado ou onerado em fraude à execução garantirá o cumprimento da obrigação (ou parte dela) como se o mesmo nunca tivesse saído da esfera patrimonial do executado. Já na desconsideração, o bem do terceiro será responsável pela obrigação como se ele tivesse participado do negócio.

⁸⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.145.

⁸¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 145.

4.5 Cabimento

Conforme explanado anteriormente, a desconsideração é cabível a qualquer momento e em todos os tipos de ação (art. 134), inclusive naquelas de competência do Juizado Especial Cível (art. 1062).⁸²

A doutrina, contudo, faz ressalvas quanto a sua aplicabilidade na fase do processo de conhecimento. Isso porque, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, esse instituto geralmente era aplicado após a cognição, já em fase executiva, momento em que se podia avaliar eventual insuficiência de patrimônio do executado “principal”.

A crítica tem fundamento, mas a opção do legislador deve ser compreendida dentro da interpretação sistemática do instituto. Tendo em vista que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica configura exercício de direito de ação, conforme visto acima, estará ele condicionado à existência de interesse de agir. E, no caso, o interesse de agir só estará presente se os bens existentes no patrimônio da sociedade forem insuficientes para responder pelo crédito objeto do processo.⁸³

Daí é de se esperar que o pedido de desconsideração durante o processo de conhecimento é feito com menor frequência e, ainda assim, estaria condicionado à comprovação efetiva de inexistência de bens em nome dos devedores.

Prevendo o credor de que sua execução será infrutífera, nada o impede de se valer desse instituto, seja por meio de ação direta, seja incidentalmente. Araken de Assis defende até a possibilidade de instauração do incidente diretamente no Tribunal, mas limitada às causas de competência originária (ARAKEN, 2016).

A melhor forma, portanto, de interpretação do art. 790, VII⁸⁴ é a defesa de uma apuração prévia de responsabilidade executiva. É essencial que se apure a existência da responsabilidade prevista no art. 795, §4º, pelo sócio ou terceiro; afinal, estes não participaram da formação do título.

No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não há obrigação do responsável figurar como condenado no título executivo. (ARAKEN, 2016).

⁸² **Art. 1.062.** O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

⁸³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 164.

⁸⁴ **Art. 790.** São sujeitos à execução de bens: [...] VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

4.6 Da diferença entre fraude à execução e fraude contra credores

A fraude contra credores, também chamada de fraude pauliana, prevista no art. 158 e ss. do Código Civil, tem por objetivo a defesa e a preservação dos direitos e interesse de todos os credores quirografários.

Porém, para que seja reconhecida, necessita do ajuizamento de ação específica⁸⁵ visando, o pronunciamento judicial fundado no art. 487 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, sentença de mérito que a reconheça, decretando, conseqüentemente, o vício do negócio jurídico em virtude de o ato ter sido praticado fraudulentamente.

Entende-se por fraude contra credores todo ato praticado pelo devedor com a finalidade de prejudicar os seus credores, privando-os de, legitimamente, haver o que lhes é devido.⁸⁶

O saudoso Washington de Barros Monteiro conceituava a fraude contra credores, ainda sob a égide do Código Civil revogado, como sendo “o artifício malicioso empregado para prejudicar terceiros”.⁸⁷

Mais precisamente é a forma que o devedor endividado dispõe de seus bens com o intuito e consciência de prejudicar seus credores, pois diminui seu patrimônio de forma a impedir a satisfação do crédito.⁸⁸

Conforme ensina Didier Jr. são os seguintes:

O pressuposto objetivo é a exigência de redução patrimonial, que conduza à insolvência ou a agrave. É o chamado “*dano*” (eventos *damm*). E a

⁸⁵ PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ação Civil de Improbidade Administrativa 10.147.194/PR, 5.ª Câ. Civ., j. 05.11.2013, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho: “Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Pedido de penhora de imóvel alienado pelo executado após o ajuizamento de demanda judicial. Impossibilidade de declaração de fraude contra credores de forma incidental. Necessidade de ajuizamento de ação pauliana (ação revocatória). Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido”.

⁸⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2015. Vol. 1, p. 561: “a fraude contra credores é o artifício malicioso empregado pelo devedor com o fito de impor prejuízo ao credor, impossibilitando-o de receber o crédito, pelo seu esvaziamento ou diminuição do patrimônio daquele. Exige-se, pois, que o passivo do devedor tenha se tornado superior ao ativo, por conta de atos praticados pelo titular com o propósito de lesar seu credor”.

⁸⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. Vol.1, p.216.

⁸⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2004, Revista dos Tribunais, v. 2. (Processo de Execução). p. 121.

insolvência é a insuficiência patrimonial do devedor, cuja as dívidas superam a importância de seus bens (CC. art. 748).⁸⁹

O pressuposto subjetivo que se costuma invocar em doutrina é a ciência do devedor de causar o dano (*consilium fraudis*).

Dinamarco ensina que:

Quanto ao pressuposto objetivo, a prova da insolvência é indispensável para o reconhecimento da fraude e o ônus de demonstrá-lo é do credor. Só há uma redistribuição de ônus da prova para que recaia sobre o devedor ou terceiro prejudicado o ônus de provar a existência da insolvência, se houver presunção legal da insolvência tal como ocorre na hipótese do art. 750 do CPC – ou se ela for notória (CPC, art. 334, I, c/c CC art. 159).⁹⁰

No tocante ao pressuposto subjetivo, diz-se, tradicionalmente, que se o ato fraudulento foi gracioso, há presunção absoluta da fraude e má-fé (Código Civil, art. 158) em benefício do credor; mas se foi oneroso, deve ser exigida a prova do credor de que o devedor tinha ciência em produzir o dano (*consilium fraudis*) e o terceiro adquirente sabia (conhecimento real ou presumido) da condição de insolvência a que será conduzido com a alienação (*scientia fraudis*) (Código Civil, art. 159).

Assim fica definido que para prova da existência ou não da fraude, há a necessidade de estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Conforme ensina Wambier, o instrumento utilizado pelos prejudicados, de modo que se combata os efeitos da fraude é ação pauliana, nos termos do art. 158 a 165 do Código Civil Brasileiro, em especial o art. 161:

Art. 161: A ação nos casos do art. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedidos de má-fé.⁹¹

Existe certa discussão na doutrina e na jurisprudência, sobre os efeitos da sentença de procedência do pedido formulado na ação pauliana, que decreta a

⁸⁹ DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia, 2009, JusPODIV, v. 5 (Execução). p. 296.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo, 2009, Malheiros. p. 384-385.

⁹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2004, Revista dos Tribunais, v. 2. (Processo de Execução). p. 122

fraude contra credores. A primeira corrente entende que ela gera apenas e tão somente a sua ineficácia relativa, já a segunda a sua anulabilidade.⁹²

Compartilham da primeira corrente de que a sentença de procedência da fraude contra credores gera apenas a ineficácia relativa os ilustres doutrinadores.

Dinamarco,⁹³ seguidor da doutrina italiana, defende que a fraude contra credores não acarreta a anulabilidade do ato, o que para ele faz com a que a ação pauliana não tenha natureza jurídica de ação anulatória. Assevera que “a sentença de sua procedência não tolhe todos os efeitos do ato: ele retira do negócio jurídico apenas o que é preciso retirar para que o credor não sofra prejuízo (...). Essa sentença mantém o vivo o ato, na parte que não traz prejuízos ao credor (...)”.

Na jurisprudência também há os que defendem a ineficácia relativa e não a anulabilidade, como se vê exemplificativamente, do trecho da emenda de acordo relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki:

A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio – já que retorno, puro e simples ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.⁹⁴

Portanto, a ação pauliana, que segundo o próprio Código de Civil, só pode ser intentada pelos credores que já eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º do CC/2002, art. 106, parágrafo único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim a retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes excutir os bens que foram maliciosamente alienados

⁹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ap. 0215790-51.2011.8.26.0100, 6ª Câ. de Direito Privado, j. 02.10.2014, rel. Des. Francisco Loureiro: “Fraude contra credores – Corréu que figurou como avalista de cédulas de crédito bancário. Inadimplemento das obrigações. Recuperação judicial da devedora principal. Avalistas não se beneficiam do plano de recuperação judicial, segundo entendimento pacífico dos tribunais. Avalista que doou quotas sociais da pessoa jurídica DRW para filho menor, com claro propósito de livrar tais bens de eventual constrição judicial. Inocorrência de simulação. Não há que se falar em mera aparência de doação pois segundo o negócio gratuito efetivamente foi realizado. Fraude contra credores plenamente caracterizada. Doação das quotas ineficaz, pois subtrai a garantia dos credores. Inaplicável o benefício da existência de bem de família diante da ocorrência de fraude. Verba honorária bem arbitrada. Acolhimento não do pedido de nulidade por simulação, mas sim de anulabilidade por fraude contra credores, ambos formulados na inicial. Ação procedente para reconhecer a ineficácia relativa da doação feita pelo avalista devedor a seu filho menor. Recurso principal e adesivos improvidos”.

⁹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. Vol. 8 (arts. 566 a 645), p. 262- 264.

⁹⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 73.

restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas”.⁹⁵

Finalmente e não menos importante passaremos a discorrer de forma breve sobre segunda corrente doutrinária e jurisprudencial, que entendem que ação pauliana tem efeito de anular o ato fraudulento, fazendo com que o bem retorne ao patrimônio do devedor.

Tanto no Código Civil revogado quanto no atualmente em vigor, há menção de que são anuláveis atos praticados em fraude contra credores. Para que seja imputada a fraude ao ato, é necessário o ajuizamento da ação pauliana,⁹⁶ com origem no direito romano, e cuja denominação foi adotada em homenagem ao pretor Paulo, que introduziu nos editos.⁹⁷

Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery elaboraram interessante raciocínio em prol da anulabilidade do ato, e assim nos ensinam:

No Brasil, *ex vi legis*, a fraude contra credores enseja a anulação do negócio fraudulento. Ao escrevermos sobre o tema, num primeiro momento, também pensávamos que se deveria dar à fraude contra credores o tratamento da ineficácia, seduzidos que estávamos pelas ideais importadas, sem reserva, do direito civil italiano (NERY. Vícios do ato jurídico e reserva mental, 1983, n. 4.4, p. 39-46). No entanto, escrevemos posteriormente noutro sentido, modificando nossa opinião anterior: como a lei brasileira havia adotado, propositadamente, o sistema de anulabilidade do ato ou negócio havido em fraude contra credores, seria insustentável de lege lata a opinião de que se trataria de ato ou negócio ineficaz (NERY, Nelson Jr. Fraude contra credores e embargos de terceiro, RBDP 30/35, RF 279/93, just.118/147).⁹⁸

4.7 Sujeitos à Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um rol taxativo de legitimados passivos para a desconsideração. O art. 50 do CC, por exemplo, prevê o atingimento dos bens dos sócios ou administradores, enquanto que o art. 28 do CDC prevê a inclusão tão somente das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

⁹⁵ STJ, REsp 506.312/MS, 1ª T., j. 15.08.2006, v.u., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.2006.

⁹⁶ TJRS, AG. 70060453412/RS, 18ª Câmara, j. 07.07.2014, rel. Des. João Moreno Pomar, DOE 08.07.2014: “Agravo de Instrumento. Direito privado não especificado. Direito civil. Ação de Cobrança. Penhora. Bem de terceiro. Fraude a credores. Ação pauliana. Necessidade. A penhora de bens em nome de terceiro é possível quando caracterizada a fraude a execução. Na hipótese de fraude a credores, entretanto, o gravame requisita o reconhecimento da nulidade da transmissão do bem pela via ordinária – Circunstancias nos autos em que se impõe manter a decisão que indeferiu penhora de veículo em nome de terceiro. Recurso desprovido”

⁹⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. Vol.1. p. 221.

⁹⁸ NERY, Nelson Jr. **Código Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 532.

Nos leva a crer, portanto, que a responsabilização do terceiro dependerá do caso concreto. E mais, conforme bem pontuado por Gilberto Gomes Bruschi, inexistente dispositivo legal que prevê a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, instituto em que os bens da empresa respondem por dívidas assumidas pelos sócios.

Embora não esteja expressamente prevista em nenhum dos dispositivos legais que preveem as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, sua modalidade “inversa” já há muito é pacificamente admitida pela jurisprudência brasileira: STJ, REsp 948.117/MS, 3ª T., j. 22.06.2010, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.08.2010: “Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelos sócios.”⁹⁹

Dessa forma, a ausência de dispositivo legal prevendo uma situação específica não impede a aplicação do instituto, por exemplo, em face dos bens de um mesmo grupo econômico. A aplicabilidade, embora excepcional, dependerá do preenchimento dos requisitos previstos em lei. Sendo assim, tanto os sócios, quanto os administradores e sociedades pertencentes ao mesmo grupo podem ter os seus bens responsabilizados para o cumprimento da obrigação, desde que preenchidos os requisitos e dependendo do da aplicação da teoria maior ou da menor.

Segundo Gilberto Gomes Bruschi, nas hipóteses de aplicabilidade da teoria menor, em que não se exige a comprovação dos atos ilícitos praticados ou da confusão patrimonial, caberá ao credor a escolha na responsabilização dos sócios, administradores ou empresa pertencente ao mesmo grupo. Já nos casos de aplicação da teoria maior, será responsabilizado aquele contra qual se comprovou tais irregularidades.¹⁰⁰

Uma figura importante a ser destacada é a do ex-sócio ou ex-administrador. Contra ele existe alguma responsabilização? Gilberto Gomes Bruschi entende que sim, desde que, antes de se retirar da sociedade ou do grupo, tenha participado ativamente da realização do ato.

⁹⁹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 147.

¹⁰⁰ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 148.

A extensão do art. 790, VII do Novo CPC ao ex-sócio, como dito, dependerá da análise do caso concreto, muitas vezes definido pela data da contração da dívida.

TJSP, Ag. 7.214.180-3, 16ª Câm. De Direito Privado, j. 23.09.2008, rel. Des. Candido Alem: Execução – Ação de Cobrança em fase de execução – Inclusão do ex-sócio no polo passivo da ação – Indeferimento – Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada decretada – Comprovação do encerramento irregular das atividades – Ex-sócio que se desligou da empresa poucos dias antes da prolação da sentença condenatória – Responsabilidade preexistente – Negócio havido enquanto pertencia ao quadro societário, com poderes para administração – Recurso provido.

TJSP, Ag. 608.912-4/0, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 19.03.2009, rel. Des. Francisco Loureiro: Obrigação de fazer – Cumprimento de sentença – Impugnação recebida sem efeito suspensivo – Questão sobre a desconsideração da personalidade jurídica, objeto de decisão em outro recurso – Retirada da sociedade deve levar em conta o momento do nascimento do crédito, e não de sua execução – Ausência de elementos a amparar o pedido de recebimento da referida impugnação no efeito suspensivo – Agravo não provido.

4.7.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica em caso de grupo econômico

No Brasil se visa preservar substancialmente os bens da sociedade empresária, ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico. Resta clara, portanto, a distinção entre pessoa física e jurídica, cada qual com sua autonomia. Em contrapartida, as empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não estão livres do instituto da desconsideração da personalidade jurídica conforme se explanará a seguir.

Como dito anteriormente, são requisitos para a aplicabilidade da desconsideração o abuso de personalidade, desvio de finalidade e a confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do CC, e assim não poderia ser diferente quando se trata de grupo econômico. Obrigatória será a instauração do incidente para comprovação dessas hipóteses. Gilberto Gomes Bruschi destaca a possibilidade de nos valermos dessa opção, bem como a aceitação pelo STJ (STJ, REsp 907.915/SP, 4ª T., j. 07.06.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27.06.2011; STJ, REsp 1.311.857/RJ, 3ª T., j. 13.05.2014, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 02.06.2014)¹⁰¹

¹⁰¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 171-172.

Além deles, se destaca o REsp 1.259.018/SP, 3ª T., j. 09.08.2011, rel. Min. Nancy Andriahi, DJe 25.08.2011:

[...] 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com o intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juiz antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.¹⁰²

Finalmente, parte da doutrina entende como razoável a extensão dos efeitos da decisão de reconhecimento da desconsideração a outras execuções ajuizadas em face da empresa, desde que garantido o regular contraditório e transitada em julgado a decisão.

4.8 Dos legitimados ativos

Nos termos do art. 133 do Novo CPC, são legitimados ativos para requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a parte (autor ou exequente, no caso de processo de execução) ou o Ministério Público. Não se cogita, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica seja feita *ex officio*.

Parte da doutrina surpreende em aceitar a possibilidade de outras figuras – muito menos prováveis – serem consideradas legitimadas ao incidente ativamente, como por exemplo, o avalista eventualmente incluído no polo passivo da ação quando já se sabe que a pessoa jurídica não tem patrimônio suficiente para garantir a execução. Nessa hipótese, segundo Gilberto Gomes Bruschi, poderá o mesmo comprovar eventual irregularidade feita pelo sócio para lapidar o patrimônio da

¹⁰² BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 171-172.

sociedade e exigir, por meio do incidente de desconconsideração, que primeiro responda pela obrigação os bens desse sócio, antes de invadirem a sua esfera patrimonial.¹⁰³

[...] imagine-se o caso da própria pessoa jurídica ré que pretenda corresponsabilizar um ou alguns de seus sócios que agiram com desvio de finalidade.

Outra situação inusitada, mas perfeitamente possível [...] é o caso do embargante, autor no processo incidental de embargos de terceiro, se valer do incidente (ou formular o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica na própria inicial dos embargos de terceiro).¹⁰⁴

Não pairam dúvidas, ainda, com relação à legitimidade do Ministério Público nas hipóteses em que atua como exequente ou autor. Ressalvas são feitas tão somente quando da sua atuação como fiscal da lei. Isso porque, o art.133 é claro no sentido de ser indispensável ser parte no processo. O MP, por sua vez, somente assumirá essa condição nos casos de tutela coletiva, em que poderá ser colegitimado para a tutela dos interesses jurídicos da demanda coletiva.¹⁰⁵

4.9 Da decisão que desconSIDERA a personalidade jurídica e o recurso cabível

Nos termos do art. 136, *caput*, parte final do Novo CPC, a natureza jurídica da decisão que concede ou não a desconSIDERAÇÃO, é de decisão interlocutória, prevista no rol das decisões passíveis de Agravo de Instrumento, nos termos do art.1.015, IV e parágrafo único do Novo CPC. É indiscutível o prejuízo gerado contra aquele atingido pela decisão, que passará a ter o seu patrimônio garantidor de uma obrigação que até então não participou. Nada mais coerente do que darmos a oportunidade de recorribilidade ao demandado.

Em contrapartida, se se tratar de pedido de desconSIDERAÇÃO formulado no bojo da petição inicial, o mesmo será decidido por meio de sentença, em julgamento

¹⁰³ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 160.

¹⁰⁴ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 161.

¹⁰⁵ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a DesconSIDERAÇÃO da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 162.

de mérito com os demais termos da petição inicial, passível, portanto, de impugnação por meio de Recurso de Apelação.

4.10 Procedimentos da desconsideração da personalidade jurídica

Algumas etapas já foram regularmente destacadas no presente trabalho. Pois bem, o Novo CPC, em seu artigo 134 previu duas modalidades para se pleitear a desconsideração: autônoma e incidente.

Será autônoma (§2º) quando o pedido de desconsideração se der dentre os demais pedidos aduzidos na petição inicial. Araken de Assis exemplifica: “o credor *A* move ação de cobrança contra a empresa *B*, alegando que é credor de *C*, sócia de *B*, mas o obrigado utiliza a empresa *B* para blindar o seu patrimônio.”¹⁰⁶

Nessa hipótese, o código prevê que não haverá a suspensão do processo, e esse correrá pelo procedimento comum (processo de conhecimento), decidido por sentença de mérito, passível de Recurso de Apelação. Na prática, ocasionará “atraso” na definição final. Por essa razão, Gilberto Gomes Bruschi recomenda ao credor aguardar a citação e apresentação de defesa da parte, para ingressar com o pedido incidentalmente e, nesse caso a decisão final poderá ser mais célere.¹⁰⁷

Instaura-se o incidente de forma incidental nas hipóteses em que *A* moveu ação de cobrança contra *C*, mas identificou, no curso do processo, a inexistência de patrimônio, que teria sido integrado ao ativo da empresa *B*.¹⁰⁸

Esse incidente se instala no curso da demanda ou na fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de inexistência de bens passíveis de penhora para garantia da execução em nome do devedor principal e repassando a responsabilidade patrimonial ao terceiro. Araken de Assis ainda nos ensina: [...] e o art. 795, §4º, torna obrigatório o incidente de desconsideração para executar o sócio, hipótese em que, sem embargo [...], assiste-lhe o direito de que, em certas condições, “primeiro sejam excutidos os bens da sociedade”.¹⁰⁹

¹⁰⁶ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

¹⁰⁷ BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.174.

¹⁰⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

¹⁰⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

Ao receber o incidente de desconconsideração, a ação será suspensa e haverá a determinação pelo juiz da anotação junto ao distribuidor. A importância de tal procedimento foi abordada anteriormente no tópico 3.4 do presente trabalho. Destaca-se, ainda, a possibilidade de se pleitear tutela provisória (art. 300 e 301 do Novo CPC).

Feitas as anotações pertinentes junto ao distribuidor, determina-se a citação do sócio, sociedade ou administrador para apresentação de contestação dentro do prazo de 15 dias (art. 135 do Novo CPC). Seguir-se-á, à partir daí o procedimento previsto entre os artigos 238 a 259 do Novo CPC.

Finalizada a instrução, o magistrado profere a decisão interlocutória, passível de Agravo de Instrumento (art. 1.015, IV, do Novo CPC). Se, por outro lado, a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno (art. 136).

Outrossim, em que pese se tratar de uma decisão interlocutória, a mesma faz coisa julgada material, passível de impugnação por meio de ação rescisória.

Em quaisquer das modalidades, autônoma e incidente, o órgão judicial apura os elementos de incidência dos casos de responsabilidade secundária direta (*v.g.* condição de gerente ou de administrador; a dissolução irregular da sociedade; perante a dívida tributária) e da responsabilidade secundária indireta (*v.g.*, a ocorrência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial). Essa apuração suscitará típicas questões de fato, mas passíveis, sendo o caso do art. 133, *caput*, de resolução incidental.¹¹⁰

4.11 Contraditório

O contraditório é direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, LV) e não poderia ser diferente na desconconsideração. Assim, assegurada está a audiência do sócio, ou, no caso da desconconsideração inversa, da pessoa jurídica, bem como a produção de provas. Compete ao legitimado ativo comprovar o enquadramento do caso concreto aos requisitos da desconconsideração.

No mais, conforme abordado no decorrer do trabalho, protocolado o pedido de instauração do incidente, o juiz determinará a suspensão do processo e as anotações junto ao distribuidor.

¹¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016. p. 306.

Estando a petição em termo, o juiz determinará a citação do sócio ou da empresa para apresentação de defesa, dentro do prazo de 15 dias. Deverá impugnar todos os fatos alegados. Todos os meios de prova são admitidos, inclusive a testemunhal em audiência.

5 CAPÍTULO 4 – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA MODALIDADE INVERSA

5.1 Conceito e aplicabilidade

Esgotado o tema no capítulo anterior, importante trazer à baila algumas particularidades acerca da desconsideração da personalidade jurídica na modalidade inversa. Muito do que foi exposto até o momento se aplica também a essa modalidade, não havendo necessidade, portanto, de revisitação dos assuntos.

Na desconsideração inversa, contudo, a responsabilidade ocorre no sentido oposto, isto é, os bens da sociedade respondem por atos praticados pelos sócios, ou seja, consiste na possibilidade de se invadir o patrimônio da empresa, por dívidas contraídas por um de seus sócios.

Desta forma, a personalidade jurídica estaria servindo como escudo para a defesa do executado frente às execuções que lhe era movida. Na doutrina, utilizamos como parâmetro as lições Fábio Ulhoa Coelho, um dos mais renomados autores sobre o direito empresarial que conceituou o instituto da desconsideração inversa, sendo este conceito frequentemente utilizado pelos advogados na vida prática e como razões de fundamentação no judiciário brasileiro:

A teoria da desconsideração visa coibir fraudes perpetradas através do uso patrimonial da pessoa jurídica. Sua aplicação é especialmente indicada na hipótese em que a obrigação imputada à sociedade oculta uma ilicitude. Abstraída, assim, a pessoa da sociedade, pode-se atribuir a mesma obrigação ao sócio ou ao administrador (que, por assim dizer, se escondiam atrás dela), e, em decorrência, caracteriza-se o ilícito. Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47). A fraude que a desconsideração coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada (...)¹¹¹

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual

¹¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**, 2º vol. 13ª ed., Editora Saraiva, 2009, São Paulo, pág. 47 apud TJSP - Agravo de Instrumento N° 00162133320138260000 – Processo n° 0016213-33.2013.8.26.0000).

detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.¹¹²

5.2 Caracterização

Deverá restar caracterizado o desvio de bens, a fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica para transferir ou esconder bens, prejudicando assim os credores.

A desconsideração inversa pode ser aplicada independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio particular do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica. A justificativa para tal afirmativa é dada pelo desembargador Pereira Calças, no Agravo de Instrumento 1198103-0/0 – SP: “isto porque, frustradas as diligências realizadas com o escopo de bloquear ativos financeiros do sócio devedor, que apresenta suas contas zeradas, exsurge evidente que, na condição de ‘dono’ ou ‘sócio de fato’ ou ‘controlador’ das sociedades, retira da caixa das empresas, mediante expedientes lícitos ou ilícitos, formais ou informais, o necessário para sua manutenção e de sua família.”

5.3 Ação fraudulenta

O sócio devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual tem controle total, esvaziando seu patrimônio pessoal, mas usufruindo daquele que está sob a propriedade da sociedade, já que ao integralizar totalmente a pessoa jurídica, passa a exercer a atividade em seu nome, com o objetivo de fraudar terceiros.

Apesar de não ser um tema corriqueiro nos julgados de nossos tribunais, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou o Agravo de Instrumento 1.198.103-0/0, que antecipou a tutela recursal para reformar decisão de 1º grau e determinar a penhora online de valores nas contas de três empresas de um grupo econômico, a fim de adimplir dívida de seu sócio majoritário, pessoa física.

Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo

¹¹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, direito de empresa**. vol 2, 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. REsp nº 332763/SP, 3ª Turma, j. 30/4/2002, Acórdão.

Assim, tem-se que por um longo período, notava-se uma certa resistência dos juízes de primeiro e segundo grau para aceitação da tese da desconsideração inversa. Segundo a síntese dos relatos das sentenças, acórdãos e outras decisões, os magistrados entendiam que a desconsideração inversa não poderia ser aplicada, pois seria uma criação doutrinária e, portanto, não haveria previsão em lei.

Com a positivação do instituto no bojo do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015 e alterações advindas da Lei nº 13.256, de 4 de Fevereiro de 2016) temos que a tendência é que o entendimento mude, no sentido de admitir a possibilidade de desconsideração inversa da personalidade jurídica, com base

O ilustríssimo Sr. Ministro Marco Buzzi da Quarta Turma do Superior Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento de um Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial conceituou o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica:

A jurisprudência desta Corte admite a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa a fim de possibilitar, de **modo excepcional, a responsabilização patrimonial da pessoa jurídica por dívidas próprias de seus sócios ou administradores quando demonstrada a abusividade de sua utilização.** (STJ, AREsp nº 690537/SP, 2015/0075245-3, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 22/09/2016. - grifo nosso)

Neste mesmo sentido, a ilustríssima Sra. Ministra Nancy Andrighi da Terceira Turma do Superior Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento de um Recurso Especial também conceituou o instituto da desconsideração inversa:

(...) 2. Discute-se se a regra contida no art. 50 do CC/02 autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica e se o sócio da sociedade empresária pode requerer a desconsideração da personalidade jurídica desta.

3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo **afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social**, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

4. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário **valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física**, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva.(REsp 1236916/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013 – grifo nosso)..

Importante ressaltar que esse último julgado é amplamente utilizado pelo judiciário nacional como um dos principais precedentes sobre o conceito da desconsideração inversa da personalidade jurídica aplicado especialmente no ramo do direito de família e sucessões – entre os temas também trata da divisão de bens oriundos da sociedade afetiva, seja por conta da dissolução do matrimônio, da união estável ou da união estável.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou levantar as principais e mais recentes lições acerca da desconsideração da personalidade jurídica, sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, abordando os principais pontos sobre o tema, a opinião dos mais relevantes doutrinadores, além dos mais adequados julgados.

Assim, a minha conclusão buscou inicialmente destacar a importância e a utilização cada vez mais frequente desse instituto por grandes credores, como instituições financeiras, que buscam satisfazer os créditos concedidos de forma inadequada. Na prática, percebemos um aumento das artimanhas para desconstituírem as cobranças de créditos. A palavra “cobrança”, nesse caso, deve ser interpretada de forma ampla, ou seja, independentemente do tipo de ação que se permite ajuizar no momento (Execuções, Monitórias, Ordinárias).

A pessoa jurídica, por sua vez, foi criada pelo Direito objetivando o exercício de atividades econômicas, todavia, em várias situações ela é utilizada com a intenção de prejudicar terceiros para obter vantagem ilícita ou indevida.

Por vezes os credores se deparam perante situações em que se faz necessário o estudo do caso concreto para o seu correto enquadramento no instituto da desconsideração. Nos últimos tempos, em razão do atual cenário político econômico do Brasil, muitos empresários se deparam com grandes dificuldades para prosseguimento de suas atividades e, com receio de perderem seus bens, valem-se por vezes de meios ardilosos com o intuito de alcançarem uma blindagem patrimonial. Aproveitam-se da premissa da independência e autonomia entre as pessoas físicas e jurídicas, assunto esse de enorme relevância perante o ordenamento jurídico brasileiro e “simulam” um esvaziamento na esfera patrimonial de suas empresas (ou vice versa) quando na prática permanecem usufruindo os bens. Tal fato ocasiona enormes prejuízos aos credores, que acabam sendo lesados financeiramente.

A boa notícia é que, objetivando impedir determinados excessos ou abusos, decorrentes da proteção concedida às pessoas jurídicas, nosso ordenamento jurídico criou normas que limitam em determinadas situações os efeitos da personalidade jurídica. O legislador nada mais fez do que positivizar a desconsideração também no Novo Código de Processo Civil, em que pese a sua previsão já existente no art. 50 do Código Civil (em caso de abuso da personalidade,

pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica). Não restam dúvidas, portanto, de que o novo *codex* processual valorizou sobremaneira esse procedimento.

São requisitos para a configuração da desconsideração da personalidade jurídica, o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial. O primeiro, diz respeito ao desvirtuamento do objeto social (fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei), e o segundo, se refere à atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos. A personalidade jurídica não é absoluta, mas sim relativa, pois, havendo o desvio de função da pessoa jurídica, pode o juiz derrubar a separação entre a sociedade e seus membros através desse instituto. Manter a credibilidade do Poder Judiciário e deixar claras as consequências ao empresário por tentar frustrar o pagamento de um débito foi uma das prioridades do legislador.

Conclui-se assim o trabalho, com votos de que a doutrina da desconsideração continue sendo analisada e reanalisada com vistas ao futuro.

REFERÊNCIAS

ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, cap. IV, n. 55, p. 85-89.

Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*). RT 410/12 e ss., São Paulo: Ed. RT, dez. 1969.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, n. 10, São Paulo: Editora RT.

ASSIS, Araken de, **Manual da Execução/Araken de Assis**. 18ª ed., São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo** – Influência do Direito Material sobre o Processo. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 67.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg no AREsp 197.026/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.11.2012, DJe 19.12.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 981.440/SP; rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.4.2012, DJe 2.5.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 506.312/MS, 1ª T., j. 15.08.2006, v.u., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.2006.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BUENO, Cassio Scapinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CALVO, Adriana Carreira. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica do Direito do Trabalho**. Artigo disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6448/desconsideracao-da-pessoa-juridica-no-direito-do-trabalho>, acessado em 05/03/2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, direito de empresa**. vol 2, 20ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Sociedades**, 2º vol. 13ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fabio Konder. **O poder de controle da sociedade anônima**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIDIER, Fredie Jr. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Bahia, 2009, JusPODIV, v. 5 (Execução).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo, 2009, Malheiros.

DONIZETE, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. São Paulo: Atlas, 2015. Vol. 1.

FILHO, Misael Montenegro. **Curso de Direito Processual Civil**. 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Niterói: Impetus, 2006.

Informativo 426/STJ: 3ª Turma, REsp 743.185/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.03.2010.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 43. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MARINONI, Luis Guilherme. **Antecipação de Tutela**, São Paulo, Editora RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. A execução da liminar que antecipa efeitos da tutela sob o prisma da teoria geral da tutela jurisdicional executiva – O princípio da execução sem título permitido. In: SHIMURA, Sergio; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo de Execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora RT, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Parte geral**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. Vol.1.

NERY, Nelson Jr. **Código Civil comentado**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Ação Civil de Improbidade Administrativa**. 10.147.194/PR, 5.^a Câ. Civ., j. 05.11.2013, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 13 .ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 1982.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. **O responsável executivo secundário**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Ap. 0215790-51.2011.8.26.0100, 6^a Câ. de Direito Privado, j. 02.10.2014, rel. Des. Francisco Loureiro.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.

SHIMURA, Sergio. **Titulo executivo**. São Paulo. Editora Método, 2005.

STJ, 4^a Turma, REsp 981.440/SP; rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12.4.2012, DJe 2.5.2012.

STJ, REsp 506.312/MS, 1^a T., j. 15.08.2006, v.u., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 31.08.2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AG. 70060453412/RS, 18^a Câ. Civ., j. 07.07.2014, rel. Des. João Moreno Pomar, DOE 08.07.2014.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, 2004, Revista dos Tribunais, v. 2. (Processo de Execução).

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Processo de Execução e assuntos afins**. São Paulo: Editora RT, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003. Vol. 8 (arts. 566 a 645).